



**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR**

CIRCULAR Nº 47, DE 20 DE JULHO DE 2016.

(Publicada no D.O.U. de 21/07/2016)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, SUBSTITUTO, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.001381/2016-13 e do Parecer nº 30, de 20 de julho de 2016, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM desta Secretaria, e por terem sido apresentados elementos suficientes que indicam a prática de dumping nas exportações da República Popular da China para o Brasil do produto objeto desta circular, e de dano à indústria doméstica resultante de tal prática, decide:

1. Iniciar investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações da República Popular da China para o Brasil de laminado de poliuretano com material têxtil em uma das faces, classificado nos itens 3921.13.90, 3921.90.19, 3921.90.90, 5603.14.10, 5603.14.20, 5603.14.30, 5603.14.40, 5603.14.90, 5603.94.10, 5603.94.20, 5603.94.30, 5603.94.90 e 5903.20.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da investigação, conforme o anexo à presente circular.

1.2. A data do início da investigação será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

1.3. Tendo em vista que, para fins de procedimentos de defesa comercial, a República Popular da China não é considerada um país de economia predominantemente de mercado, o valor normal foi determinado com base no preço do produto similar em um terceiro país de economia de mercado. O país de economia de mercado adotado foi a Itália, atendendo ao previsto no art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013. Conforme o § 3º do mesmo artigo, dentro do prazo improrrogável de 70 (setenta) dias contado da data de início da investigação, o produtor, o exportador ou o peticionário poderão se manifestar a respeito da escolha do terceiro país e, caso não concordem com ela, poderão sugerir terceiro país alternativo, desde que a sugestão seja devidamente justificada e acompanhada dos respectivos elementos de prova.

2. A análise dos elementos de prova de dumping considerou o período de janeiro a dezembro de 2015. Já o período de análise de dano considerou o período de janeiro de 2011 a dezembro de 2015.

3. A participação das partes interessadas no curso desta investigação de defesa comercial deverá realizar-se necessariamente por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), de acordo com a Portaria SECEX nº 58, de 29 de julho de 2015. O endereço do SDD é <http://decomdigital.mdic.gov.br>.

4. De acordo com o disposto no § 3º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas e seus respectivos representantes legais solicitem, por meio do SDD, sua habilitação no referido processo.

5. A participação das partes interessadas no curso desta investigação de defesa comercial deverá realizar-se por meio de representante legal habilitado junto ao DECOM, por meio da apresentação da documentação pertinente no SDD. A intervenção em processos de defesa comercial de representantes legais que não estejam habilitados somente será admitida nas hipóteses previstas na Portaria SECEX nº 58, de 2015. A regularização da habilitação dos representantes que realizarem estes atos deverá ser feita em até 91 dias após o início da investigação, sem possibilidade de prorrogação. A ausência de

regularização da representação nos prazos e condições previstos fará com que os atos a que fazem referência este parágrafo sejam havidos por inexistentes.

6. A representação de governos estrangeiros dar-se-á por meio do chefe da representação oficial no Brasil ou por meio de representante por ele designado. A designação de representantes deverá ser protocolada, por meio do SDD, junto ao DECOM em comunicação oficial da representação correspondente.

7. Na forma do que dispõe o art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão remetidos questionários aos produtores ou exportadores conhecidos, aos importadores conhecidos e aos demais produtores domésticos, conforme definidos no § 2º do art. 45, que disporão de trinta dias para restituí-los, por meio do SDD, contados da data de ciência. Presume-se que as partes interessadas terão ciência de documentos impressos enviados pelo DECOM 5 (cinco) dias após a data de seu envio ou transmissão, no caso de partes interessadas nacionais, e 10 (dez) dias, caso sejam estrangeiras, conforme o art. 19 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014. As respostas aos questionários da investigação apresentadas no prazo original de 30 (trinta) dias serão consideradas para fins de determinação preliminar com vistas à decisão sobre a aplicação de direito provisório, conforme o disposto nos arts. 65 e 66 do citado diploma legal.

8. Em virtude do grande número de produtores/exportadores da República Popular da China identificados nos dados detalhados de importação brasileira, de acordo com o disposto no inciso II do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão selecionados, para o envio do questionário, os produtores ou exportadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do país exportador.

9. De acordo com o previsto nos arts. 49 e 58 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por meio do SDD, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 55 do referido decreto deverão ser solicitadas no prazo de cinco meses, contado da data de início da investigação, e as solicitações deverão estar acompanhadas da relação dos temas específicos a serem nela tratados. Ressalte-se que somente representantes devidamente habilitados poderão ter acesso ao recinto das audiências relativas aos processos de defesa comercial e se manifestar em nome de partes interessadas nessas ocasiões.

10. Na forma do que dispõem o § 3º do art. 50 e o parágrafo único do art. 179 do Decreto nº 8.058, de 2013, caso uma parte interessada negue acesso às informações necessárias, não as forneça tempestivamente ou crie obstáculos à investigação, o DECOM poderá elaborar suas determinações preliminares ou finais com base nos fatos disponíveis, incluídos aqueles disponíveis na petição de início da investigação, o que poderá resultar em determinação menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

11. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

12. Esclarecimentos adicionais podem ser obtidos pelo telefone +55 61 2027-9359/7765 ou pelo endereço eletrônico laminadopu@mdic.gov.br .

MARCO CÉSAR SARAIVA DA FONSECA

ANEXO

1 DO PROCESSO

1.1 Da petição

Em 28 de abril de 2016, a Associação Brasileira de Empresas de Componentes para Couros, Calçados e Artefatos (Assintecal), doravante também denominada peticionária, protocolou, por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), em nome de suas associadas Cipatex do Nordeste S.A. (Cipatex do Nordeste), Cipatex Impregnadora de Papéis e Tecidos Ltda. (Cipatex Impregnadora), Endutex Brasil Ltda. (Endutex) e Caimi & Liaison Indústria e Comércio de Couro e Sintético Ltda. (Caimi & Liaison), petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de laminados de poliuretano com material têxtil em uma das faces, doravante denominados laminados de PU, quando originárias da República Popular da China (China).

No dia 13 de maio de 2016, por meio do Ofício nº 02.999/2016/CONNC/DECOM/SECEX, solicitou-se à peticionária, com base no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição. Diante do prazo de resposta, as peticionárias pediram sua postergação, a qual foi concedida, observando-se o art. 194 do Decreto nº 8.058, de 2013. Em 1º de junho de 2016, as informações solicitadas foram apresentadas tempestivamente pela Assintecal.

Adicionalmente, nos dias 28 de junho e 11 de julho de 2016, a peticionária encaminhou, voluntariamente, informações adicionais com vistas a complementar os dados fornecidos anteriormente.

1.2 Das notificações ao governo do país exportador

Em 19 de julho de 2016, em atendimento ao que determina o art. 47 do Decreto nº 8.058, de 2013, o governo da China foi notificado, por meio dos Ofícios nºs 05.089/2016/CONNC/DECOM/SECEX e 05.090/2016/CONNC/DECOM/SECEX, da existência de petição devidamente instruída com vistas ao início de investigação de dumping de que trata o presente processo.

1.3 Da representatividade da peticionária e do grau de apoio à petição

A Assintecal afirmou que as empresas Cipatex do Nordeste, Cipatex Impregnadora, Endutex e Caimi & Liaison seriam responsáveis por 64% da produção nacional no período de janeiro a dezembro de 2015, consoante informações constantes da petição. Ressalte-se que essa estimativa foi feita considerando a produção em metros.

De acordo com as informações da peticionária, haveria seis outras empresas produtoras de laminados de PU no Brasil, quais sejam: Brisa Indústria de Tecidos Tecnológicos S.A. (Brisa), J. Shayeb & Cia Ltda. (J. Shayeb), Sintex Laminados Sintéticos Ltda. (Sintex), Twiltex Indústrias Têxteis S.A. (Twiltex), Rubras Laminados Brasileiros Ltda. (Rubras) e Crespi do Brasil Ltda. (Crespi). De acordo com a Assintecal, à exceção da empresa Sintex, todas as demais empresas foram consultadas com vistas à manifestação de apoio à petição e à apresentação dos volumes de produção e de vendas do produto similar no mercado interno. Apenas a Brisa forneceu integralmente os dados solicitados pela peticionária, por meio de correspondência eletrônica anexa à petição, e a J. Shayeb forneceu somente o volume de vendas. Os volumes produzidos e vendidos de laminados de PU pela Brisa em P5, de acordo com sua resposta, foram, respectivamente, [Confidencial] kg e [Confidencial] kg. A Assintecal informou que não realizou consulta à Sintex, pois essa empresa teria interrompido a produção do produto similar no primeiro semestre de 2015.

A fim de cumprir os requisitos de apoio à petição, a Assintecal apresentou estimativa dos volumes de produção e vendas de laminados de PU no mercado brasileiro. A peticionária informou que não seria possível afirmar que todas as outras produtoras domésticas produziram o produto similar de P1 a P5. De acordo com a peticionária, a partir de informações de mercado, J. Shayeb, Sintex e Twiltex não teriam produzido o produto similar de forma regular ao longo de P5. A peticionária, portanto, com base em seu conhecimento do mercado nacional, estimou a produção e as vendas das outras produtoras domésticas que não se manifestaram de forma completa na consulta feita pela Assintecal (Crespi, J. Shayeb, Rubras, Sintex e Twiltex) em 15% da produção e das vendas das empresas que forneceram as informações

requeridas em todos os períodos (Cipatex do Nordeste, Cipatex Impregnadora, Endutex, Caimi & Liaison e Brisa).

Visando a confirmar as informações apresentadas, foi efetuada consulta aos demais produtores mencionados pela peticionária (Brisa, Crespi, J. Shayeb, Rubras, Sintex e Twiltex), por meio, respectivamente, dos Ofícios nºs 02.756 a 02.761/2016/CONNC/DECOM/SECEX, questionando o interesse dessas empresas em apoiar ou não a petição protocolada e solicitando que fossem informadas as quantidades por elas produzidas e vendidas no mercado interno durante o período de análise de dano.

Apenas a empresa J. Shayeb apresentou as informações solicitadas nos ofícios supracitados e informou apoiar a petição protocolada. O volume de laminados de PU produzido por essa empresa, de acordo com sua resposta, foi [Confidencial] kg em P5. A J. Shayeb informou ter vendido a mesma quantidade em P5, qual seja, [Confidencial] kg. Foi enviado o ofício nº 03.589/2016/CONNC/DECOM/SECEX à J. Shayeb a fim de obter esclarecimentos, tendo em vista as quantidades produzida e vendida serem idênticas. Em resposta ao ofício, a empresa informou que trabalha com vendas sob encomenda, produzindo a quantidade solicitada pelo cliente. Assim, tendo apresentado o volume de produção e vendas do produto similar no mercado doméstico durante o período de análise de dano, restou atendido o disposto no § 4º do art. 37 do Regulamento Brasileiro, de forma que a manifestação de apoio da empresa J. Shayeb foi considerada.

Ademais, buscando confirmar a informação apresentada pela Assintecal de que não existiriam outros produtores nacionais de laminados de PU além daqueles citados na petição, foram identificadas, por meio de acesso ao sítio eletrônico daquela associação, empresas possivelmente produtoras do produto similar não mencionadas na petição.

Observou-se que as empresas Antor Indústria e Comércio de Plásticos (Antor), BHZ Design de Couros e Sintéticos (BHZ), Elastcouro Componentes para Calçados Ltda. (Elastcouro), Magma Indústria, Comércio e Importação de Produtos Têxteis Ltda. (Magma), Maurício A. Kuntzler Indústria, Comércio e Representações Ltda. (Maurício), Openfield Calçadista (Openfield), Sinttec Indústria e Comércio de Laminados Sintéticos e Couros Ltda. (Sinttec) e York Plásticos (York) não foram identificadas pela Assintecal na petição como produtoras de laminados de PU. Dessa forma, por meio, respectivamente, dos Ofícios nºs 03.933 a 03.940/2016/CONNC/DECOM/SECEX, solicitou-se que estas, caso fossem fabricantes de laminados de PU, manifestassem interesse em apoiar ou não a petição protocolada pela Assintecal e fornecessem as quantidades por elas produzidas e vendidas no mercado interno durante o período de investigação de dano.

Apenas as empresas Elastcouro e Maurício responderam à consulta. A Elastcouro informou não produzir laminados de PU. Já a empresa Maurício informou ser produtora do produto similar e manifestou que não apoiava a petição. De acordo com a resposta da Maurício, os volumes produzidos e vendidos pela empresa em P5 foram, respectivamente, [Confidencial] kg e [Confidencial] kg.

A Maurício apresentou manifestação com as razões para rejeitar a petição. De acordo com a empresa, os produtores/exportadores chineses não estariam praticando dumping. A Maurício apresentou um documento elaborado pela empresa chinesa Anhui Anli Material Technology Co., Ltd. no qual essa empresa informou que o preço de venda para o Brasil teria por base uma fórmula que leva em consideração custo de produção, despesas, margem de lucro, dentre outros. Além disso, a Maurício argumentou que também é importadora do produto objeto da investigação, e que a imposição de medidas antidumping acarretaria distorção comercial com dano aos importadores e ao consumidor final pelo aumento de preço. Ainda, a empresa afirmou que os importadores de laminados de PU seriam de grande importância para o mercado calçadista, pois teriam estoque suficiente para vendas em pronta-entrega e não imporiam uma quantidade mínima para os pedidos dos clientes, ao contrário dos produtores domésticos. Por fim, a Maurício afirmou que, com base no princípio do Tratamento Nacional da Organização Mundial do Comércio (OMC), não seria permitido discriminar produtos importados em relação aos produtos nacionais, sendo que tal discriminação levaria à proteção de uma ineficiência dos produtores nacionais e ocasionaria dano à livre concorrência.

Considerando-se que foi identificado outro produtor nacional que não havia sido mencionado pela peticionária, os volumes de produção e vendas dos outros produtores nacionais explicitados neste documento se referem à soma dos volumes informados pela Maurício e daqueles calculados utilizando-se a metodologia proposta pela peticionária, descrita acima. Acerca dessa metodologia, ressalte-se, contudo, que em P4 (janeiro a dezembro de 2014) o volume de produção informado pela J. Shayeb foi superior à estimativa de produção dos outros produtores feita utilizando-se a metodologia proposta pela Assintecal, e por isso utilizou-se a produção da J. Shayeb em substituição a essa estimativa nesse período. O mesmo ocorreu com as vendas do produto similar em P4, tendo-se procedido da mesma maneira.

Assim, a análise dos dados apresentados permitiu concluir que a Cipatex do Nordeste, Cipatex Impregnadora, Endutex e Caimi & Liaison foram responsáveis por 67,4% da produção nacional do produto similar entre janeiro e dezembro de 2015, considerando-se a produção em quilogramas, o que atende ao critério previsto no art. 37, §2º do Decreto nº 8.058, de 2013.

No que se refere à empresa Maurício, confirmou-se, nos dados de importação fornecidos pela RFB, que a Maurício importa o produto objeto da investigação em volumes significativos em relação a sua produção do produto similar. Dessa forma, com base no inciso II do art. 35 do Regulamento Brasileiro, a empresa Maurício foi excluída do conceito de indústria doméstica.

Tendo em conta as manifestações de apoio à petição fornecidas pela Brisa e pela J. Shayeb, acompanhadas pelo volume de produção e venda do produto similar no mercado doméstico, verificou-se que os produtores domésticos que manifestaram expressamente apoio à petição responderam, em P5 (janeiro a dezembro de 2015), por 100% da produção total do produto similar nacional daqueles que se manifestaram na consulta, o que atende ao critério previsto no art. 37, §1º do Decreto nº 8.058, de 2013.

A tabela a seguir apresenta o grau de apoio à petição, levando em consideração as informações constantes da petição de início, apresentadas pela Cipatex do Nordeste, Cipatex Impregnadora, Endutex e Caimi & Liaison e as manifestações de apoio à petição apresentadas pela Brisa e pela J. Shayeb.

P5	Indústria doméstica (A)	Empresas que manifestaram apoio à petição (B)	Produção das empresas que se manifestaram acerca da petição (A+B)	Grau de apoio à petição
Volume da Produção (kg)	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	100%

Desse modo, considerou-se que a petição foi apresentada pela Assintecal em nome da indústria doméstica, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 37 do Decreto nº 8.058, de 2013, e que possui representatividade para fins de início de investigação.

1.4 Das partes interessadas

De acordo com o § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram identificadas como partes interessadas, além da peticionária, os produtores nacionais que compõem a indústria doméstica, os outros produtores domésticos do produto similar, os produtores/exportadores chineses, os importadores brasileiros do produto investigado e o governo da China.

Os nomes dos outros produtores domésticos de laminados de PU foram aqueles indicados pela peticionária e a empresa Maurício, mencionada no item 1.3.

Em atendimento ao estabelecido no art. 43 do Decreto nº 8,058, de 2013, foram identificadas, por meio dos dados detalhados das importações brasileiras, fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda, as empresas produtoras/exportadoras do produto investigado que exportam laminados de PU para o Brasil durante o período de investigação de indícios de dumping. Foram identificados, também, pelo mesmo procedimento, os importadores brasileiros que adquiriram o referido produto durante o mesmo período.

2 DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

2.1 Do produto objeto da investigação

O produto objeto da investigação são laminados de poliuretano, com material têxtil em uma das faces, recobertos com resinas de poliuretano e acabados por processo de espalmagem, gravação, estampa e/ou termotransferência (laminados de PU), exportados da China para o Brasil.

O laminado de PU é um laminado plástico, de poliuretano alveolar ou compacto, geralmente texturizado de forma a imitar couros, peles ou tecidos, podendo ainda apresentar textura geométrica, vernizada, metalizada ou em queima, com substrato de tecido ou falso tecido (**non woven**). O produto é normalmente comercializado em rolos.

Na maioria dos casos, a matéria-prima utilizada na produção do produto é uma base coagulada de poliuretano com substrato de tecido ou falso tecido, no qual são aplicados resina de poliuretano, dimetilformamida (DMF), pigmentos e aditivos, celulose micronizada e carbonato de cálcio, conforme a formulação desejada. Essa matéria-prima é conhecida comercialmente como base de PU.

A base de PU é espalmada, processo que resulta na agregação de nova(s) película(s) de poliuretano e confere a transformação do produto, alterando sua aparência e resistência à abrasão e permitindo sua utilização na confecção ou revestimento de outros produtos. Em certos casos, a aplicação das camadas de poliuretano pode ocorrer diretamente sobre o substrato de tecido ou falso tecido. Neste caso, a base de PU não é utilizada como matéria-prima e a laminação se dá diretamente sobre o material têxtil.

O produto é utilizado principalmente na confecção de forros e cabedais de calçados, incluindo tênis esportivos, mas também em cintos, carteiras, bolsas, luvas e vestuário em geral (geralmente jaquetas, calças, **shorts** e saias), ou ainda para revestimento de interiores de automóveis ou exteriores de sofás, cadeiras, poltronas, entre outros.

Dada a presença do material têxtil em sua composição, o produto também costuma ser descrito como tecido ou falso tecido impregnado, revestido, recoberto ou estratificado com poliuretano.

No mercado internacional, o produto é frequentemente encontrado sob as denominações **PU leather**, **synthetic leather**, **eco-leather**, ou **artificial leather**. No mercado brasileiro, a utilização da denominação “couro sintético” é proibida em razão do disposto na Lei nº 4.888/1965, conhecida como “lei do couro”, cujo artigo 1º dispõe que: “Fica proibido pôr à venda ou vender, sob o nome de couro, produtos que não sejam obtidos exclusivamente de pele animal”.

Conforme informado na petição de início da investigação, o processo produtivo do produto objeto da investigação é composto das etapas descritas a seguir:

(i) Preparação da solução de resina de poliuretano: as matérias-primas (resinas de poliuretano, DMF, aditivos, pigmentos, celulose micronizada e carbonato de cálcio) são homogeneizadas em misturador.

(ii) Coagulação: em processo contínuo, a solução de resina de poliuretano é aplicada uniformemente sobre o tecido ou falso-tecido (suporte têxtil), por meio de uma cabeça de aplicação e em seguida é mergulhada num tanque contendo uma solução de água e DMF. O contato entre a solução de água e DMF e a solução de resina de poliuretano produz uma reação química que leva à coagulação da solução de resina de poliuretano disposta na superfície do suporte têxtil. Em seguida, o material é lavado para extração da DMF remanescente, por sucessivas submersões e emersões em tanque de água. A cada emersão, o material é espremido em cilindros de **foulard**, que auxiliam a extrair a DMF. O processo de lavagem pode ser repetido por mais uma ou duas vezes, dependendo da configuração do equipamento e necessidade de extração da DMF. Após o processo de lavagem, o material segue, de forma contínua, para uma estufa para a secagem e eliminação da umidade e em seguida é bobinado em rolos jumbo de aproximadamente 300 e 400 metros. A esse material dá-se o nome de base coagulada de poliuretano (base de PU). A base de PU também pode ser adquirida diretamente junto ao mercado, como matéria-prima para a produção do laminado de PU. Nesses casos, o processo de produção inicia-se na próxima etapa.

(iii) Espalmagem: aplica-se uma camada de solução de resina de poliuretano com utilização de cabeça de aplicação por espalmagem sobre um papel **release** desmoldante, texturizado ou liso. Esse material, em seguida, é levado para uma estufa para solidificação da resina de poliuretano. O processo de

espalmagem pode repetir-se por mais vezes, dependendo da configuração, propriedades e aplicação desejada do material final. Em seguida à(s) aplicação(ões) da(s) camada(s) de resina de poliuretano por espalmagem, a base coagulada de poliuretano é acoplada ao material, que é destacado do papel **release** e bobinado. Após o destaque, o papel **release** é rebobinado para reutilização. Concluído esse processo, o material pode passar à revisão e fracionamento em rolos menores, prontos para serem vendidos aos usuários finais, ou sofrer outros processos de acabamento, listados a seguir.

(iv) Gravação: há casos em que o papel **release** não é texturizado e a texturização do material é efetuada após o processo de espalmagem. Em um processo contínuo, a gravação ocorre por meio da transferência da textura do cilindro da máquina de gravação para a superfície do material, mediante da pressão deste cilindro contra o material. Esse equipamento também é utilizado para aplicação de uma fina película de pigmentos metálicos sobre o material, por transferência térmica, conferindo-lhe uma aparência metalizada.

(v) Estampagem: por meio de um processo contínuo, o material em questão também pode sofrer um processo de estampagem através de cilindros de stampa.

(vi) Tumblerização: em processo contínuo ou em pequenos lotes, o material pode também sofrer um amassamento, que pode ser a seco ou úmido. Esse processo confere ao material um aspecto visual próximo ao couro.

De acordo com informações da peticionária, os laminados de PU podem seguir normas técnicas para atendimento a condições de uso, ensaios físicos, mecânicos, químicos, de conforto, etc., cuja observância não é obrigatória, e podem estar sujeitos a especificações utilizadas internacionalmente por alguns clientes na fabricação de calçados esportivos. No entanto, o produto objeto da investigação não estaria sujeito a regulamentos técnicos de observância obrigatória. Dentre as normas mencionadas, podem-se citar as seguintes:

- a) ABNT NBR 10455 - Climatização de materiais usados na fabricação de calçados e correlatos;
- b) ABNT NBR 10456 - Adesivos e correlatos - determinação da colagem;
- c) ABNT NBR 12834 - Couros - determinação da permeabilidade ao vapor de água;
- d) ABNT NBR 13889 - Construção superior do calçado - laminados sintéticos – terminologia; e
- e) ABNT NBR 13891 - Tomada do pedaço de prova e obtenção de corpos de prova.

No que concerne aos canais de distribuição, ao analisar os dados dos importadores de laminados de PU disponibilizados pela Receita Federal do Brasil, constatou-se que os importadores são tanto consumidores finais quanto distribuidores/revendedores.

2.2 Do produto fabricado no Brasil

O produto fabricado no Brasil são os laminados de PU, com características semelhantes às descritas no item 2.1.

Segundo informações apresentadas na petição, os laminados de PU fabricados no Brasil possuem as mesmas características físicas, são fabricados com as mesmas matérias-primas, possuem as mesmas aplicações e a mesma rota tecnológica dos laminados de PU importados da origem investigada.

Quanto aos canais de distribuição, a [Confidencial]. Dessa forma, a indústria doméstica vende os laminados de PU diretamente para consumidores finais ou por meio de distribuidores/revendedores.

2.3 Da classificação e do tratamento tarifário

Os laminados de PU são normalmente classificados nos subitens 3921.13.90, 5603.14.90 e 5903.20.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM, mas, de acordo com informações da peticionária, também podem ser classificados nos itens 3921.90.19, 3921.90.90, 5603.14.10, 5603.14.20, 5603.14.30, 5603.14.40, 5603.94.10, 5603.94.20, 5603.94.30 e 5603.94.90 da NCM.

De acordo com informações da petição, o laminado de PU é classificado no capítulo 39 (plástico e suas obras) quando o seu material têxtil possui função de mero reforço, no capítulo 56 (pastas [ouates], feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria) quando o material têxtil é um falso tecido e possui função além de mero reforço, e, por fim, no capítulo 59 (tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos para usos técnicos de matérias têxteis) quando o material têxtil é um tecido e possui função além de mero reforço.

Cumpra ressaltar que nos subitens tarifários da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) nos quais o produto objeto da investigação é importado, também classifica-se a base de PU, matéria-prima principal do laminado de PU. Muito embora esteja classificada nos mesmos itens da NCM em que se classifica o produto objeto da investigação, as bases de PU não estão incluídas no escopo da investigação.

Apresentam-se as descrições dos subitens tarifários supramencionados, pertencentes à NCM:

39.21	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos
3921.1	Produtos alveolares
3921.13	De poliuretanos
3921.13.90	Outras
39.21	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos
3921.90	Outras
3921.90.1	Estratificadas, reforçadas ou com suporte
3921.90.19	Outras
3921.90.90	Outras
56.03	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados
5603.1	De filamentos sintéticos ou artificiais
5603.14	De peso superior a 150 g/m ²
5603.14.10	De aramidas
5603.14.20	De poliéster
5603.14.30	De polipropileno
5603.14.40	De raio viscoso
5603.14.90	Outros
56.03	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados
5603.9	Outros
5603.94	De peso superior a 150 g/m ²
5603.94.10	De poliéster
5603.94.20	De polipropileno
5603.94.30	De raio viscoso
5603.94.90	Outros
59.03	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, exceto os da posição 59.02
5903.20.00	Com poliuretano

A alíquota do Imposto de Importação de cada item tarifário manteve-se a mesma no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2015. A alíquota de cada item tarifário consta da tabela a seguir:

NCM	Alíquota
3921.13.90	16,0%
3921.90.19	16,0%
3921.90.90	16,0%
5603.14.10	2,0%
5603.14.20	26,0%
5603.14.30	26,0%
5603.14.40	26,0%
5603.14.90	26,0%
5603.94.10	26,0%
5603.94.20	26,0%
5603.94.30	26,0%
5603.94.90	26,0%
5903.20.00	26,0%

Isso não obstante, deve-se ressaltar que há Acordos de Complementação Econômica (ACE), de Livre Comércio (ALC) e de Preferências Tarifárias (APTR) celebrados pelo Brasil, que reduzem a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre o produto similar de outras origens que não a China. Seguem tabelas que apresentam para cada NCM, por país, a preferência tarifária concedida e seu respectivo Acordo:

Preferências Tarifárias às Importações brasileiras – NCM 3921.13.90

País	Acordo	Preferência Tarifária
Argentina	ACE 18 - Mercosul	100,0%
Bolívia	ACE 36 – Mercosul – Bolívia	100,0%
Chile	ACE 35 – Mercosul – Chile	100,0%
Colômbia	ACE 59 – Mercosul – Colômbia	100,0%
Cuba	APTR 04 – Cuba – Brasil	28,0%
Equador	ACE 59 – Mercosul – Equador	100,0%
Israel	ALC – Mercosul - Israel	87,5%
México	ACE 53 – Brasil - México	20,0%
Paraguai	ACE 18 - Mercosul	100,0%
Peru	ACE 58 – Mercosul – Peru	100,0%
Uruguai	ACE 18 - Mercosul	100,0%
Venezuela	APTR 04 – Venezuela – Brasil	28,0%

Preferências Tarifárias às Importações brasileiras – NCMs 3921.90.19, 5603.14.90, 5603.94.10, 5603.94.20, 5603.94.30 e 5603.94.90

País	Acordo	Preferência Tarifária
Argentina	ACE 18 - Mercosul	100,0%
Bolívia	ACE 36 – Mercosul – Bolívia	100,0%
Chile	ACE 35 – Mercosul – Chile	100,0%
Colômbia	ACE 59 – Mercosul – Colômbia	100,0%
Cuba	APTR 04 – Cuba – Brasil	28,0%
Equador	ACE 59 – Mercosul – Equador	100,0%
Israel	ALC – Mercosul - Israel	87,5%

México	APTR 04 – México – Brasil	20,0%
Paraguai	ACE 18 - Mercosul	100,0%
Peru	ACE 58 – Mercosul – Peru	100,0%
Uruguai	ACE 18 - Mercosul	100,0%
Venezuela	APTR 04 – Venezuela – Brasil	28,0%

Preferências Tarifárias às Importações brasileiras – NCM 3921.90.90

País	Acordo	Preferência Tarifária
Argentina	ACE 18 - Mercosul	100,0%
Bolívia	ACE 36 – Mercosul – Bolívia	100,0%
Chile	ACE 35 – Mercosul – Chile	100,0%
Colômbia	ACE 59 – Mercosul – Colômbia	100,0%
Cuba	APTR 04 – Cuba – Brasil	28,0%
Equador	ACE 59 – Mercosul – Equador	100,0%
Israel	ALC – Mercosul - Israel	70,0%
México	APTR 04 – México – Brasil	20,0%
Paraguai	ACE 18 - Mercosul	100,0%
Peru	ACE 58 – Mercosul – Peru	100,0%
Uruguai	ACE 18 - Mercosul	100,0%
Venezuela	APTR 04 – Venezuela – Brasil	28,0%

Preferências Tarifárias às Importações brasileiras – NCM 5603.14.10

País	Acordo	Preferência Tarifária
Argentina	ACE 18 - Mercosul	100,0%
Bolívia	ACE 36 – Mercosul – Bolívia	100,0%
Chile	ACE 35 – Mercosul – Chile	100,0%
Colômbia	ACE 59 – Mercosul – Colômbia	100,0%
Cuba	APTR 04 – Cuba – Brasil	28,0%
Equador	ACE 59 – Mercosul – Equador	100,0%
Israel	ALC – Mercosul - Israel	100,0%
México	APTR 04 – México – Brasil	20,0%
Paraguai	ACE 18 - Mercosul	100,0%
Peru	ACE 58 – Mercosul – Peru	100,0%
Uruguai	ACE 18 - Mercosul	100,0%
Venezuela	APTR 04 – Venezuela – Brasil	28,0%

Preferências Tarifárias às Importações brasileiras – NCMs 5603.14.20, 5603.14.30, 5603.14.40

País	Acordo	Preferência Tarifária
Argentina	ACE 18 - Mercosul	100,0%
Bolívia	ACE 36 – Mercosul – Bolívia	100,0%
Chile	ACE 35 – Mercosul – Chile	100,0%
Colômbia	ACE 59 – Mercosul – Colômbia	100,0%
Cuba	APTR 04 – Cuba – Brasil	28,0%
Equador	ACE 59 – Mercosul – Equador	100,0%
México	APTR 04 – México – Brasil	20,0%
Paraguai	ACE 18 - Mercosul	100,0%
Peru	ACE 58 – Mercosul – Peru	100,0%
Uruguai	ACE 18 - Mercosul	100,0%
Venezuela	APTR 04 – Venezuela – Brasil	28,0%

Preferências Tarifárias às Importações brasileiras – NCM 5903.20.00

País	Acordo	Preferência Tarifária
Argentina	ACE 18 - Mercosul	100,0%
Bolívia	ACE 36 – Mercosul - Bolívia	100,0%
Chile	ACE 35 – Mercosul – Chile	100,0%
Colômbia	ACE 59 – Mercosul – Colômbia	40,0%
Cuba	APTR 04 – Cuba – Brasil	28,0%
Equador	ACE 59 – Mercosul – Equador	100,0%
Israel	ALC – Mercosul - Israel	70,0%
México	APTR 04 – México – Brasil	20,0%
Paraguai	ACE 18 - Mercosul	100,0%
Peru	ACE 58 – Mercosul - Peru	100,0%
Uruguai	ACE 18 - Mercosul	100,0%
Venezuela	APTR 04 – Venezuela – Brasil	28,0%

2.4 Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Dessa forma, conforme informações obtidas na petição e nos dados detalhados de importação fornecidos pela RFB, o produto objeto da investigação e o produto similar produzido no Brasil:

(i) são produzidos a partir da mesma matéria-prima principal, qual seja, a base de PU, na maior parte dos casos;

(ii) apresentam composição química similar, pois são feitos com as mesmas matérias-primas;

(iii) apresentam características físicas semelhantes;

(iv) não estão sujeitos a normas e especificações técnicas de observância obrigatória;

(v) são produzidos segundo processo de produção semelhante, que pode iniciar com a fabricação da base de PU ou, no caso de a matéria-prima ser adquirida junto ao mercado, a partir da etapa de espalmagem;

(vi) têm os mesmos usos e aplicações, apresentando como principal finalidade a confecção de forros e cabedais de calçados, sendo também utilizados em cintos, carteiras, bolsas, luvas e vestuário em geral, ou ainda para revestimento de interiores de automóveis ou exteriores de sofás, cadeiras, poltronas, entre outros;

(vii) apresentam alto grau de substitutibilidade, visto que se tratam do mesmo produto, com concorrência baseada principalmente no fator preço, de acordo com informações constantes da petição. Ademais, foram considerados concorrentes entre si, visto que se destinam ambos aos mesmos segmentos industriais, sendo, inclusive, adquiridos por clientes em comum; e

(viii) são vendidos por meio de canais de distribuição semelhantes: consumidores finais ou distribuidores/revendedores.

2.5 Da conclusão a respeito da similaridade

Tendo em conta a descrição detalhada contida no item 2.1, conclui-se que, para fins de início desta investigação, o produto objeto da investigação são os laminados de poliuretano, com material têxtil em uma das faces, recobertos com resinas de poliuretano e acabados por processo de espalmagem, gravação, estampa e/ou termotransferência, exportados da China para o Brasil.

Conforme o art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, o termo “produto similar” será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação. Considerando o exposto nos itens anteriores, concluiu-se

que, com vistas ao início da investigação, o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto da investigação.

3 DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

Não tendo sido possível reunir a totalidade dos produtores nacionais do produto similar doméstico, a indústria doméstica foi definida, para fins de início da investigação, como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitui proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico, qual seja, conforme mencionado no item 1.3, as empresas Cipatex do Nordeste, Cipatex Impregnadora, Endutex e Caimi & Liaison, responsáveis por 67,4% da produção nacional no período de janeiro a dezembro de 2015. Dessa forma, para fins de avaliação da existência de indícios de dano, foi definida como indústria doméstica a linha de produção de laminados de PU das empresas Cipatex do Nordeste, Cipatex Impregnadora, Endutex e Caimi & Liaison.

Ressalte-se que, ao longo da investigação, buscar-se-á obter informações junto às outras empresas identificadas como fabricantes do produto similar doméstico, a fim de que, se possível, a indústria doméstica contemple a totalidade dos produtores nacionais.

4 DOS INDÍCIOS DE DUMPING

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de **drawback**, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

Na presente análise, utilizou-se o período de janeiro a dezembro de 2015, a fim de se verificar a existência de indícios de prática de dumping nas exportações para o Brasil de laminados de PU, originárias da China.

4.1 Da China

4.1.1 Do valor normal

Inicialmente, ressalta-se que a China, para fins de investigação de defesa comercial, não é considerada país de economia de mercado. Portanto, no presente caso, aplica-se a regra disposta no art. 15 do Regulamento Brasileiro, que dispõe que, no caso de país que não seja considerado economia de mercado, o valor normal poderá ser determinado: com base no preço de venda do produto similar em um país substituto, no valor construído do produto similar em um país substituto, no preço de exportação do produto similar de um país substituto para outros países, exceto para o Brasil, ou em qualquer outro preço razoável, inclusive o preço pago ou a pagar pelo produto similar no mercado interno brasileiro, devidamente ajustado, se necessário, para incluir margem de lucro razoável, sempre que nenhuma das hipóteses anteriores seja viável e desde que devidamente justificado.

Diante dessas alternativas, a petionária apresentou como opção para a determinação do valor normal da China as exportações da Itália para a Alemanha, obtidas por meio do sítio eletrônico **Eurostat**.

A escolha da Itália como país substituto foi considerada apropriada pela petionária por uma combinação de fatores: i) o País é um dos maiores exportadores mundiais do produto sob análise; ii) a Itália foi o quarto maior exportador de laminados de PU para o Brasil em P5 (janeiro a dezembro de 2015); iii) a Itália é historicamente conhecida pela tradição na produção de calçados e componentes, principal aplicação do produto objeto da investigação; iv) o produto italiano é similar ao produto objeto da investigação, uma vez que a indústria chinesa utiliza a tecnologia italiana para fabricação de laminados de PU; e v) a Itália utiliza nomenclatura combinada de oito dígitos, disponibilizando suas estatísticas de exportação com este grau de desagregação.

Foi realizada consulta ao sítio eletrônico **Trade Map**, no qual confirmou-se que, em 2015 (P5), a Itália foi o terceiro maior exportador mundial dos produtos constantes dos itens 3921.13, 3921.90, 5603.14, 5603.94 e 5903.20 do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH).

Os referidos códigos tarifários do SH abrangem todos os subitens da NCM nos quais os laminados de PU são normalmente classificados, conforme item 2.3.

Adicionalmente, identificou-se, a partir dos dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, que a Itália foi o segundo maior exportador de laminados de PU para o Brasil em P5, ultrapassado apenas pela China.

A escolha da Alemanha como destino das exportações, por sua vez, foi justificada pela peticionária em razão de esse país ter sido o principal destino das exportações originárias da Itália no período de análise de dumping.

Destarte, conforme apresentado na petição, o preço de exportação da Itália para Alemanha foi extraído do sítio eletrônico **Eurostat** mês a mês no período de janeiro a dezembro de 2015, período de investigação de indícios dumping, para os seguintes códigos tarifários da Nomenclatura Combinada da União Europeia: 3921.13.10 (correspondente ao subitem 3921.13.90 da NCM); 5603.14.10 e 5603.14.90 (correspondentes aos subitens 5603.14.10, 5603.14.20, 5603.14.30, 5603.14.40 e 5603.14.90 da NCM); 5603.94.10 e 5603.94.90 (correspondentes aos subitens 5603.94.10, 5603.94.20, 5603.94.30 e 5603.94.90 da NCM); e 5903.20.10 e 5903.20.90 (correspondentes ao subitem 5903.20.00 da NCM).

Os referidos dados foram disponibilizados na condição FOB.

Registre-se que as operações de exportação da Itália para Alemanha, efetivadas na moeda local, foram convertidas para dólares estadunidenses, utilizando-se a paridade dólar/euro das taxas mensais de venda do período, obtidas a partir do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

Foi realizada consulta ao sítio **Eurostat**, no qual foram confirmados os dados reportados pela peticionária. Também foi possível confirmar a afirmação da peticionária de que a Alemanha seria o maior destino das exportações italianas desses produtos no período de análise de dumping. Dessa forma, considerou-se adequada a escolha da Itália como terceiro país de economia de mercado para fins de início da investigação, bem como a utilização de suas exportações para a Alemanha como base para a apuração do valor normal, de acordo com o inciso III do art. 15 do Regulamento Brasileiro.

As informações obtidas estão sumarizadas na tabela seguinte.

Período	Valor (US\$)	Volume (kg)	Preço médio mensal (US\$/kg)
Janeiro/2015	12.130.995,57	854.100,0	14,20
Fevereiro/2015	11.720.690,44	987.000,0	11,88
Março/2015	11.089.653,39	1.255.400,0	8,83
Abril/2015	13.892.048,77	1.232.900,0	11,27
Maiio/2015	13.614.431,60	1.408.100,0	9,67
Junho/2015	14.653.735,51	1.275.700,0	11,49
Julho/2015	15.480.748,32	1.534.900,0	10,09
Agosto/2015	6.555.003,76	741.100,0	8,84
Setembro/2015	15.118.555,13	1.310.200,0	11,54
Outubro/2015	13.314.607,75	1.172.700,0	11,35
Novembro/2015	10.534.386,88	935.000,0	11,27
Dezembro/2015	6.523.904,99	453.100,0	14,40
Total	144.628.762,12	13.160.200,0	10,99

Portanto, para fins de início desta investigação, apurou-se o valor normal para a China com base nos dados de exportação da Itália para a Alemanha, disponibilizados pelo sítio **Eurostat**, de **US\$ 10,99/kg** (dez dólares estadunidenses e noventa e nove centavos por quilograma), na condição FOB.

4.1.2 Do preço de exportação

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto da investigação, é o valor recebido ou a receber pelo produto exportado ao

Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto objeto da investigação.

Para fins de apuração do preço de exportação de laminados de PU da China para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de análise de indícios de dumping, ou seja, as exportações realizadas de janeiro a dezembro de 2015. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação, conforme pode-se verificar no item 5.1.

Preço de Exportação		
Valor FOB (US\$)	Volume (kg)	Preço de Exportação FOB (US\$/kg)
[Confidencial]	[Confidencial]	4,70

Desse modo, dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da investigação, no período de análise de dumping, pelo respectivo volume importado, em quilogramas, apurou-se o preço de exportação para a China de **US\$ 4,70/kg** (quatro dólares estadunidenses e setenta centavos por quilograma), na condição FOB.

4.1.3 Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Deve-se ressaltar que tanto o valor normal apurado para a China, com base nas exportações da Itália para a Alemanha, como o preço de exportação apurado com base nos dados disponibilizados pela RFB, foram apresentados na condição FOB.

Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a China.

Margem de Dumping				
Valor Normal US\$/kg	Preço de Exportação US\$/kg	Margem de Dumping Absoluta US\$/kg	Margem de Dumping Relativa (%)	
10,99	4,70	6,29	133,8%	

4.2 Da conclusão sobre os indícios de dumping

A margem de dumping apurada no item 4.1.3 demonstra a existência de indícios de dumping nas exportações de laminados de PU da China para o Brasil, realizadas no período de janeiro a dezembro de 2015.

5 DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de laminados de PU. O período de análise corresponde ao período considerado para fins de determinação de existência de indícios de dano à indústria doméstica.

Assim, para efeito da análise relativa ao início da investigação, considerou-se, de acordo com o § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, o período de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, dividido da seguinte forma:

- P1 – janeiro a dezembro de 2011;
- P2 – janeiro a dezembro de 2012;
- P3 – janeiro a dezembro de 2013;
- P4 – janeiro a dezembro de 2014; e
- P5 – janeiro a dezembro de 2015.

5.1 Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de laminados de PU importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes aos subitens 3921.13.90, 3921.90.19, 3921.90.90, 5603.14.10, 5603.14.20, 5603.14.30, 5603.14.40, 5603.14.90, 5603.94.10, 5603.94.20, 5603.94.30, 5603.94.90 e 5903.20.00 da NCM, fornecidos pela RFB.

A partir da descrição detalhada das mercadorias, verificou-se que são classificadas nos subitens da NCM supramencionados importações de laminados de PU, bem como de outros produtos, distintos do produto objeto da investigação. Por esse motivo, realizou-se depuração das importações constantes desses dados, a fim de se obterem as informações referentes exclusivamente ao produto objeto da investigação. Nesse sentido, foram identificados nos dados de importações fornecidos pela RFB os produtos cujas descrições eram concernentes aos laminados de PU, com material têxtil em uma das faces, recobertos com resinas de poliuretano, em conformidade com a descrição do produto objeto da investigação apresentada no item 2.1.

Ainda de acordo com a descrição do produto objeto da investigação, foram excluídas da análise as importações de produtos distintos, como bases de PU, laminados de PVC, espumas de poliuretano, chapas de fibra de vidro, chapas de alumínio, folhas de PET, entre outros.

Destaca-se que a indústria doméstica importou e revendeu no mercado interno laminados de PU em todo o período de análise de indícios de dano. De acordo com informações constantes da petição, os produtos são importados para compor uma cesta de produtos para atendimento a demandas específicas de clientes e também por questões de competitividade. Os volumes importados pela indústria doméstica representaram 24,1% do total importado da origem sob análise em P1, 19,6% em P2, 18,2% em P3, 18,3% em P4 e 23,7% em P5.

5.1.1 Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de laminados de PU no período de análise de indícios de dano à indústria doméstica:

Importações Totais (em número-índice de kg)

Origem	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	127,0	122,0	130,9	142,0
Total sob Análise	100,0	127,0	122,0	130,9	142,0
Alemanha	100,0	39,8	43,5	82,0	77,2
Argentina	-	100,0	173,7	-	-
Austrália	-	-	-	100,0	280,8
Bélgica	100,0	30,3	14,2	51,0	33,9
Canadá	100,0	-	254,4	851,8	797,5
Coreia do Norte	-	100,0	-	438,6	869,0
Coreia do Sul	100,0	123,0	92,3	45,4	48,2
Espanha	100,0	206,3	115,1	103,7	249,3
Estados Unidos da América	100,0	110,2	73,7	55,9	25,2
Hong Kong	100,0	815,0	1.698,6	261,7	47,2
Indonésia	-	-	100,0	13.623,1	25.685,6
Itália	100,0	53,3	38,7	53,3	89,4
Japão	100,0	152,4	99,4	139,5	73,8
Países Baixos (Holanda)	100,0	78,9	-	-	-
Paraguai	-	-	100,0	-	-
Singapura	-	100,0	-	-	-
Taipé Chinês	100,0	85,2	127,4	65,6	19,8
Turquia	-	-	100,0	116,1	49,6
Vietnã	100,0	24,5	37,9	22,9	14,5
Demais Países	100,0	18,4	27,8	49,7	78,0
Total exceto sob Análise	100,0	104,0	125,8	65,8	48,8
Total Geral	100,0	123,9	122,5	121,9	129,1

Obs.: As outras origens agrupadas em “Demais Países” incluem: Áustria, Eslovênia, França, Grécia, Índia, Nicarágua, Paquistão, Portugal, Reino Unido, Romênia, Suíça, Tailândia e República Tcheca.

O volume das importações brasileiras de laminados de PU da origem em análise aumentou 27% em P2, reduziu 4% em P3, aumentou 7,2% em P4 e 8,5% em P5, sempre em relação ao período anterior. Quando considerado todo o período de investigação (P1 – P5), observou-se aumento de 42%.

Já o volume importado de outras origens aumentou 4% de P1 para P2 e 20,9% de P2 para P3, e diminuiu 47,7% e 25,8% de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Durante todo o período de investigação de indícios de dano, houve decréscimo acumulado de 51,2% nessas importações.

Deve-se observar que os volumes importados da origem em análise foram superiores aos volumes importados de outras origens em todos os períodos. As importações da origem analisada representaram 86,2%, 88,4%, 85,9%, 92,6% e 94,8% do volume total importado pelo Brasil, em cada período, de P1 a P5. A participação das importações das outras origens no volume total importado, por sua vez, oscilou durante o período em análise: 13,8% em P1, 11,6% em P2, 14,1% em P3, 7,4% em P4 e, por fim, 5,2% em P5.

Influenciadas pela relevante participação das importações da origem em análise no total importado, constatou-se que as importações brasileiras totais de laminados de PU apresentaram aumento de 23,9% de P1 a P2, quedas de 1,1% e 0,5% de P2 a P3 e de P3 a P4, respectivamente, e, por fim, aumento de 5,9% de P4 a P5. Durante todo o período de investigação (P1 – P5), verificou-se aumento de 29,1%.

5.1.2 Do valor e do preço das importações

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor e do preço CIF das importações totais de laminados de PU no período de análise de índices de dano à indústria doméstica.

Valor das Importações Totais (em número-índice de mil US\$ CIF)

Origem	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	128,1	113,6	112,4	111,7
Total sob Análise	100,0	128,1	113,6	112,4	111,7
Alemanha	100,0	30,8	26,9	66,9	76,5
Argentina	-	100,0	148,3	-	-
Austrália	-	-	-	100,0	251,1
Bélgica	100,0	38,4	26,5	50,7	45,0
Canadá	100,0	-	106,5	132,5	575,4
Coreia do Norte	-	100,0	-	448,0	843,3
Coreia do Sul	100,0	136,0	94,9	44,9	43,9
Espanha	100,0	154,1	106,1	132,8	150,8
Estados Unidos da América	100,0	111,4	51,1	53,6	40,4
Hong Kong	100,0	635,1	1.048,2	211,4	68,9
Indonésia	-	-	100,0	10.797,5	16.142,8
Itália	100,0	46,3	36,5	43,1	61,0
Japão	100,0	143,1	96,8	115,9	68,0
Países Baixos (Holanda)	100,0	108,0	-	-	-
Paraguai	-	-	100,0	-	-
Singapura	-	100,0	-	-	-
Taipé Chinês	100,0	84,7	138,1	78,5	31,3
Turquia	-	-	100,0	65,4	29,4
Vietnã	100,0	54,3	77,5	33,1	24,1
Demais Países	100,0	72,8	97,1	114,0	133,6
Total exceto sob Análise	100,0	95,6	87,8	63,0	53,7
Total Geral	100,0	120,7	107,8	101,1	98,5

Obs.: As outras origens agrupadas em “Demais Países” incluem: Áustria, Eslovênia, França, Grécia, Índia, Nicarágua, Paquistão, Portugal, Reino Unido, Romênia, Suíça, Tailândia e República Tcheca.

Verificou-se o seguinte comportamento dos valores importados da origem investigada: aumento de 28,1% de P1 para P2 e decréscimos de 11,3%, 1,1% e 0,6% de P2 para P3, P3 para P4 e P4 para P5, respectivamente. Quando considerado todo o período investigado, de P1 a P5, verificou-se aumento de 11,7%.

Quando analisadas as importações das demais origens, foram registrados decréscimos de 4,4%, 8,2%, 28,2% e 14,8% em P2, P3, P4 e P5, respectivamente, sempre em relação ao período anterior. Considerando todo o período de investigação, evidenciou-se redução de 46,3% nos valores importados das demais origens.

O valor total das importações brasileiras, comparativamente ao período anterior, cresceu 20,7% em P2 e reduziu 10,7%, 6,1% e 2,6% nos demais períodos. Se comparados P1 e P5, houve queda de 1,5% no valor total dessas importações.

Preço das Importações Totais (em número-índice de US\$ CIF/kg)

Origem	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	100,8	93,2	85,9	78,7
Total sob Análise	100,0	100,8	93,2	85,9	78,7
Alemanha	100,0	77,5	61,8	81,6	99,1
Argentina	-	100,0	85,3	-	-
Austrália	-	-	-	100,0	89,3
Bélgica	100,0	126,7	187,6	99,5	132,9
Canadá	100,0	-	41,9	15,5	72,1
Coreia do Norte	-	100,0	-	102,2	97,1
Coreia do Sul	100,0	110,5	102,7	98,8	91,1
Espanha	100,0	74,6	92,1	128,0	60,4
Estados Unidos da América	100,0	101,1	69,3	95,9	160,4
Hong Kong	100,0	78,0	61,7	80,8	146,2
Indonésia	-	-	100,0	79,3	62,9
Itália	100,0	86,9	94,4	80,9	68,2
Japão	100,0	93,9	97,4	83,1	92,1
Países Baixos (Holanda)	100,0	137,0	-	-	-
Paraguai	-	-	100,0	-	-
Singapura	-	100,0	-	-	-
Taipé Chinês	100,0	99,3	108,4	119,6	158,3
Turquia	-	-	100,0	56,3	59,3
Vietnã	100,0	221,8	204,4	144,5	165,8
Demais Países	100,0	396,2	349,6	229,2	171,2
Total exceto sob Análise	100,0	91,9	69,8	95,8	109,9
Total Geral	100,0	97,4	87,9	82,9	76,2

Obs.: As outras origens agrupadas em “Demais Países” incluem: Áustria, Eslovênia, França, Grécia, Índia, Nicarágua, Paquistão, Portugal, Reino Unido, Romênia, Suíça, Tailândia e República Tcheca.

Observou-se que o preço CIF médio por quilograma ponderado das importações brasileiras de laminados de PU da origem em análise aumentou 0,8% de P1 para P2 e diminuiu sucessivamente nos demais períodos, tendo decrescido 7,6% de P2 para P3, 7,8% de P3 para P4 e 8,3% no último período, de P4 para P5. De P1 para P5, o preço de tais importações acumulou queda de 21,3%.

O preço CIF médio por quilograma ponderado de outras origens registrou quedas de 8,1% e 24,1% em P2 e em P3, quando comparado ao período imediatamente anterior. Nos demais períodos apresentou aumentos de 37,2% e 14,8% em P4 e em P5, respectivamente, sempre em comparação com os períodos imediatamente anteriores. De P1 para P5, o preço de tais importações aumentou 9,9%.

Destaque-se que, ao analisar isoladamente as outras origens, Espanha, Hong Kong, Singapura, Taipé Chinês e Turquia apresentaram, em alguns períodos, preço CIF médio ponderado inferior ao preço CIF médio ponderado da origem investigada. No entanto, é importante destacar que os volumes de importação das mencionadas origens não foram representativos. Dentre os países citados, Taipé Chinês foi o que apresentou maior participação no volume total de importações, atingindo seu auge em P3, de 6,4%, caindo para 0,9% em P5.

Com relação ao preço médio do total das importações brasileiras de laminados de PU, observaram-se quedas sucessivas de 2,6%, 9,7%, 5,7% e 8% em P2, P3, P4 e P5, respectivamente, sempre em relação ao período anterior. Ao longo do período de investigação de indícios de dano, houve queda de 23,7% no preço médio das importações totais.

Ademais, constatou-se que o preço CIF médio ponderado das importações brasileiras da origem investigada foi inferior ao preço CIF médio ponderado das importações brasileiras das demais origens em todo o período de investigação de indícios do dano.

5.2 Do mercado brasileiro

Primeiramente, como não houve consumo cativo por parte da indústria doméstica, o mercado brasileiro equivaleu ao consumo nacional aparente (CNA) do produto no Brasil.

Para dimensionar o mercado brasileiro de laminados de PU, foram consideradas as quantidades vendidas no mercado interno informadas pela indústria doméstica, líquidas de devoluções, as quantidades vendidas pelos outros produtores nacionais, bem como as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior. As vendas internas da indústria doméstica incluem apenas as vendas de fabricação própria. As revendas de produtos importados não foram incluídas na coluna relativa às vendas internas, tendo em vista já constarem dos dados relativos às importações.

Destaque-se que as quantidades vendidas pelos outros produtores nacionais foram obtidas conforme detalhado no item 1.3.

Mercado Brasileiro (em número-índice de kg)

Período	Vendas Indústria Doméstica	Vendas Outras Empresas	Importações Origem Sob Análise	Importações Outras Origens	Mercado Brasileiro
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	101,9	92,3	127,0	104,0	115,0
P3	90,3	83,7	122,0	125,8	110,4
P4	84,5	86,8	130,9	65,8	109,0
P5	83,6	85,8	142,0	48,8	113,3

Observou-se que o mercado brasileiro de laminados de PU apresentou aumento de 15% de P1 para P2, quedas de 4% e 1,3% de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente, seguidas por crescimento de 4% de P4 para P5, quando alcançou 22.690.514,5 quilogramas. Ao analisar os extremos da série, ficou evidenciado aumento no mercado brasileiro de 13,3%.

5.3 Da evolução das importações

5.3.1 Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de laminados de PU.

Participação no Mercado Brasileiro (em número-índice)

Período	Mercado Brasileiro (A)	Importações sob Análise (B)	Participação no Mercado Brasileiro (%) (B/A)	Importações Outras Origens (C)	Participação no Mercado Brasileiro (%) (C/A)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	115,0	127,0	110,5	104,0	90,5
P3	110,4	122,0	110,5	125,8	113,9
P4	109,0	130,9	120,1	65,8	60,4
P5	113,3	142,0	125,2	48,8	43,1

Observou-se que a participação das importações sob análise no mercado brasileiro apresentou aumento de 5,8 pontos percentuais (p.p.) de P1 para P2, manteve-se estável de P2 para P3 e apresentou novos incrementos de 5,4 p.p. e 2,9 p.p., de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Considerando todo o período (P1 a P5), a participação de tais importações aumentou 14,1 p.p.

No que se refere às outras origens, houve decréscimo de 0,8 p.p. de P1 a P2, aumento de 2,1 p.p. de P2 a P3, e queda de 4,8 p.p. de P3 a P4 e de 1,6 p.p. de P4 a P5. No período completo, a queda totalizou 5,1 p.p.

5.3.2 Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir apresenta a relação entre as importações de laminados de PU da origem sob análise e a produção nacional do produto similar. Cabe esclarecer que a produção nacional se refere à

soma dos produtos fabricados pela indústria doméstica e pelas outras produtoras nacionais, conforme detalhado no item 1.3.

Importações sob Análise e Produção Nacional (em número-índice)

	Produção Nacional (kg) (A)	Importações Origem Sob Análise (kg) (B)	[(B)/(A)] (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	101,2	127,0	125,5
P3	87,0	122,0	140,2
P4	84,7	130,9	154,4
P5	85,4	142,0	166,1

Observou-se que a relação entre as importações sob análise e a produção nacional de laminados de PU apresentou aumentos sucessivos de 38,7 p.p., 22,3 p.p., 21,7 p.p. e 17,8 p.p. em P2, P3, P4 e P5, respectivamente, sempre em relação ao período anterior. Ao considerar-se todo o período, essa relação apresentou crescimento de 100,5 p.p.

5.4 Da conclusão a respeito das importações

No período de análise de indícios de dano à indústria doméstica, as importações a preços com indícios de dumping cresceram significativamente:

a) em termos absolutos, tendo passado de 11.182.934,9 kg em P1 para 15.874.714,2 kg em P5 (aumento de 4.691.779,3 kg, ou seja, 42%);

b) em relação à produção nacional, pois de P1 (152%) para P5 (252,5%) houve aumento dessa relação em 100,5 p.p.; e

c) em relação ao mercado brasileiro, uma vez que a participação de tais importações apresentou aumento de 14,1 p.p. de P1 (55,9%) para P5 (70%).

Diante desse quadro, constatou-se aumento substancial das importações a preços com indícios de dumping, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção nacional e ao mercado brasileiro.

Além disso, as importações da China, a preços com indícios de dumping, foram realizadas a preços CIF médio ponderados mais baixos que os das demais importações brasileiras em todo o período de investigação de indícios do dano.

6 DOS INDÍCIOS DE DANO

De acordo com o disposto no art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações a preços com indícios de dumping, no seu efeito sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro e no consequente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

Conforme explicitado no item 5, para efeito da análise relativa à determinação de início da investigação, considerou-se o período de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, divididos da mesma forma em cinco períodos.

6.1 Dos indicadores da indústria doméstica

Como já demonstrado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como as linhas de produção de laminados de PU das empresas Cipatex do Nordeste, Cipatex Impregnadora, Endutex e Caimi & Liaison, que foram responsáveis, em P5, por 67,4% da produção nacional do produto similar fabricado no Brasil. Dessa forma, os indicadores considerados neste documento refletem os resultados alcançados pelas citadas linhas de produção.

Ressalte-se que foram realizados ajustes nos dados reportados pela petionária, descritos a seguir nos respectivos itens.

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela petionária, foram atualizados os valores correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo – Origem (IPA-OG), da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados neste documento.

Destaque-se que os indicadores econômico-financeiros apresentados, com exceção do Retorno sobre Investimentos, do Fluxo de Caixa e da Capacidade de Captar Recursos, são referentes exclusivamente à produção e vendas da indústria doméstica de laminados de PU.

6.1.1 Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de laminados de PU de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, conforme informado pela petionária. As vendas apresentadas estão líquidas de devoluções. Ressalte-se que, tendo em vista que uma das empresas que compõe a indústria doméstica não informou a quantidade devolvida no mercado externo em P2 em quilogramas, mas apenas em metros, utilizou-se o fator de conversão de P2 dessa empresa para obtenção do volume em quilogramas. O fator de conversão foi obtido pela divisão da quantidade total do produto similar produzida em quilogramas pela quantidade produzida em metros, por período.

Vendas da Indústria Doméstica (em número-índice)

	Vendas Totais (kg)	Vendas no Mercado Interno (kg)	Participação no Total (%)	Vendas no Mercado Externo (kg)	Participação no Total (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	102,1	101,9	99,9	111,9	109,6
P3	90,9	90,3	99,3	135,4	148,9
P4	84,3	84,5	100,2	69,3	82,3
P5	84,5	83,6	98,8	157,4	186,2

Observou-se que o volume de vendas destinado ao mercado interno apresentou crescimento de 1,9% de P1 para P2. Nos demais períodos, esse volume apresentou retração de 11,4%, de P2 para P3, 6,5%, de P3 para P4, e 1,1%, de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de investigação (P1 a P5), o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno apresentou queda de 16,4%.

O volume de vendas do produto de fabricação própria da indústria doméstica com destino ao mercado externo apresentou comportamento distinto das vendas destinadas ao mercado interno, aumentando em quase todos os períodos de análise. Nesse sentido, observou-se crescimento desse volume de P1 para P2 (11,9%), de P2 para P3 (21%) e de P4 para P5 (126,9%). Contudo, foi registrada queda de 48,8% em P4, quando realizada comparação com o período anterior. Ao se considerar todo o período de investigação de indícios de dano (P1 a P5), o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado externo aumentou 57,4%.

As vendas totais da indústria doméstica, com exceção do último período (P5), apresentaram comportamento semelhante ao das vendas realizadas no mercado interno: crescimento de 2,1% de P1 para P2, ao passo que, de P2 para P3 e de P3 para P4, apresentaram retração de 10,9% e 7,3%, respectivamente. Já em P5 foi observado crescimento de 0,3% na comparação com o período anterior. Ao se considerar todo o período de investigações dos indícios de dano (P1 a P5), o volume de vendas totais da indústria doméstica apresentou queda de 15,5%.

6.1.2 Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação de mercado das vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado brasileiro.

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro (em número-índice)

Vendas no Mercado Interno (kg)	Mercado Brasileiro (kg)	Participação (%)
--------------------------------	-------------------------	------------------

P1	100,0	100,0	100,0
P2	101,9	115,0	88,6
P3	90,3	110,4	81,8
P4	84,5	109,0	77,5
P5	83,6	113,3	73,7

A participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de laminados de PU decresceu ao longo do período de investigação: 2,7 p.p. em P2, 1,6 p.p. em P3, 1 p.p. em P4 e 0,9 p.p. em P5; sempre na comparação com o período imediatamente anterior. Tomando-se todo o período de investigação (P1 a P5), verificou-se redução de 6,2 p.p. na participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro.

Ficou constatado que, muito embora o mercado brasileiro de laminados de PU tenha apresentado crescimento de 13,3% de P1 para P5, as vendas no mercado interno diminuíram 16,4% no mesmo período, o que resultou em queda de participação no mercado interno por parte da indústria doméstica.

Mercado Brasileiro (em número-índice de %)

	Vendas Indústria Doméstica	Vendas Outras Empresas	Importações Origem Investigada	Importações Outras Origens	Mercado Brasileiro
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	88,5	79,8	110,4	91,0	100,0
P3	81,6	75,6	110,4	114,6	100,0
P4	77,4	79,0	120,0	60,7	100,0
P5	73,5	75,6	125,2	42,7	100,0

Observou-se que, enquanto as vendas da indústria doméstica reduziram sua participação no mercado brasileiro durante o período de análise de indícios de dano (-6,2 p.p.), a participação das importações das origens investigadas aumentou (+14,1 p.p.) no mesmo período.

6.1.3 Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

Conforme dados constantes da petição, a capacidade instalada nominal foi calculada considerando-se os minutos disponíveis de cada dia/mês/ano, levando-se em consideração o regime de turnos de cada empresa, a produtividade média em metros por minuto das máquinas “gargalo” e a quantidade de máquinas disponíveis em cada linha de produção.

A peticionária explicou que a capacidade efetiva foi calculada descontando-se da capacidade nominal as paradas para **set up**, as paradas programadas de manutenção e, em algumas empresas, as paradas referentes às férias e ao tempo de aquecimento das máquinas (**start up**).

Ressalte-se que foram realizados ajustes na capacidade instalada para que a capacidade nominal de cada empresa refletisse sua quantidade de turnos de trabalho, em cada período, haja vista que algumas empresas não estavam levando em consideração o número real de turnos de trabalho nesse cálculo.

Além disso, alterou-se o fator de conversão de metros para quilogramas utilizado para reportar as capacidades nominais e efetivas, utilizando-se o maior fator de conversão de P1 a P5 para todos os períodos, de maneira que a capacidade instalada não variasse em função do fator de conversão utilizado, o qual dependeu da cesta produzida em cada período, mas sim em função de mudanças reais na capacidade instalada da empresa. Ressalte-se que apenas uma das empresas não estava utilizando o maior fator de conversão para todos os períodos. No caso em que a empresa possui mais de uma planta produtiva, utilizou-se o fator de conversão individualizado de cada planta para conversão dos valores da capacidade instalada.

Alterou-se também o fator de conversão de metros para quilogramas para harmonizar a metodologia entre as empresas. Foi utilizado o quociente da divisão da produção em quilogramas pela produção em metros do produto similar em cada período, excluindo-se a produção de outros produtos. Essa alteração provocou mudanças também no apêndice IX (estoques).

Por fim, visando a uniformizar a metodologia entre as empresas, utilizou-se no cálculo da capacidade nominal a mesma quantidade de minutos disponíveis para produção em todos os períodos, haja vista que uma das empresas havia utilizado quantidades de minutos diferentes em cada período, em discrepância com o que foi feito pelas demais empresas da indústria doméstica.

A tabela a seguir apresenta a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação dessa capacidade. O grau de ocupação foi obtido por meio da divisão da quantidade produzida, inclusive a produção de outros produtos, pela capacidade instalada efetiva.

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação (em número-índice)				
Capacidade Instalada Efetiva (kg)	Produção (Produto similar) (kg)	Produção (Outros Produtos) (número índice de kg)	Grau de ocupação (número índice de %)	
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	106,1	104,7	87,8	87,5
P3	101,5	88,5	94,0	91,0
P4	103,5	84,3	94,3	88,3
P5	99,3	86,3	111,6	104,9

A capacidade instalada efetiva da indústria doméstica oscilou ao longo de todo o período de investigação de indícios de dano em função de alguns fatores, quais sejam, o aumento/a redução do número de máquinas na empresa Cipatex do Nordeste e a variação do tempo das paradas programadas de manutenção na empresa Endutex. Ademais, com relação à Cipatex Impregnadora (Filial Sul), ocorreu o início do processo de fabricação apenas em P3 e, no tocante à empresa Cipatex do Nordeste, em P5 houve produção apenas nos primeiros três meses do ano.

O volume de produção do produto similar da indústria doméstica apresentou variação no decorrer dos períodos de investigação. Nesse sentido, verificaram-se aumentos de 4,7%, de P1 para P2, e de 2,4%, de P4 para P5. Por outro lado, de P2 para P3 e de P3 para P4 esse volume diminuiu 15,5% e 4,7%, respectivamente.

O grau de ocupação da capacidade instalada oscilou no decorrer do período de investigação de indícios de dano: decresceu [Confidencial] p.p. em P2, aumentou [Confidencial] p.p. em P3, diminuiu [Confidencial] p.p. em P4 e cresceu [Confidencial] p.p. em P5, sempre com relação ao período imediatamente anterior. Quando considerados os extremos da série, verificou-se crescimento de [Confidencial] p.p. no grau de ocupação da capacidade instalada. É importante destacar que, considerando a diminuição no volume de produção do produto similar de fabricação própria, o aumento observado no grau de ocupação da capacidade instalada da indústria doméstica, de P1 para P5, foi influenciado principalmente pelo aumento do volume de produção de outros produtos.

6.1.4 Dos estoques

A tabela a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período de análise de indícios de dano, considerando um estoque inicial, em P1, de 550.413,7 kg.

Ressalte-se que foi realizado ajuste no fator de conversão utilizado para conversão dos estoques iniciais e finais de metros para quilogramas, utilizando-se o fator de conversão de cada período de cada empresa para converter o respectivo estoque inicial e final, conforme explicado no item 6.1.1.

Estoque Final (em número-índice de kg)						
	Produção	Vendas no Mercado Interno	Vendas no Mercado Externo	Importações (-) Revendas	Outras Entradas/Saídas	Estoque Final
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	(100,0)	100,0
P2	104,7	101,9	111,9	32,8	(144,0)	71,7

P3	88,5	90,3	135,4	46,2	7,5	99,5
P4	84,3	84,5	69,3	39,4	(66,9)	95,6
P5	86,3	83,6	157,4	195,3	(117,9)	128,1

Destaque-se que os volumes de outras entradas/saídas referem-se a requisições, baixas por inventário, saídas por empréstimo, etc.

O volume do estoque final de laminados de PU oscilou no decorrer dos períodos: diminuiu 28,3% de P1 para P2, aumentou 38,7% de P2 para P3, decresceu 3,9% de P3 para P4 e cresceu 34% de P4 para P5. Considerando-se os extremos da série (P1 a P5), o volume do estoque final da indústria doméstica aumentou 28,1%.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de investigação.

Relação Estoque Final/Produção (em número-índice)

	Estoque Final (kg) (A)	Produção (kg) (B)	Relação A/B (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	71,7	104,7	68,5
P3	99,5	88,5	112,4
P4	95,6	84,3	113,4
P5	128,1	86,3	148,4

A relação estoque final/produção decresceu 3,5 p.p. de P1 para P2. Contudo nos demais períodos apresentou aumentos consecutivos: 4,9 p.p. de P2 para P3, 0,2 p.p. de P3 para P4 e 3,9 p.p. de P4 para P5. Considerando-se os extremos da série, a relação estoque final/produção aumentou 5,5 p.p.

6.1.5 Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas a seguir, elaboradas a partir das informações constantes dos dados apresentados pela petionária, apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção/venda de laminados de PU pela indústria doméstica.

Segundo informações apresentadas na petição, foi reportado o número de empregados constante na folha de pagamentos no último dia de cada período.

De acordo com a petição inicial, para a apuração do número de empregados e da massa salarial do produto similar, verificou-se o percentual do volume produzido do produto similar em relação ao volume total produzido por cada empresa, por período, o qual foi, posteriormente, aplicado sobre o número total de empregados da produção, vendas e administração total da empresa, por período. O mesmo método foi utilizado para apuração da massa salarial.

No caso da Cipatex Impregnadora e da Cipatex do Nordeste, para reportar o número de empregados da produção direta e indireta, inicialmente verificaram-se os percentuais da massa salarial da produção direta/indireta em relação ao total da massa salarial da produção, haja vista que os valores de massa salarial já foram apresentados de forma segregada entre produção direta e indireta. Posteriormente, aplicaram-se tais percentuais sobre o número de empregados total da produção do produto similar. No caso da Endutex e da Caimi & Liaison, o número de empregados total da empresa já foi apresentado de forma segregada entre produção direta e indireta, tendo sido aplicado diretamente o rateio descrito anteriormente para obtenção do número de empregados do produto similar.

No caso da Cipatex Impregnadora, que possui produção do produto similar na matriz e em uma filial, o cálculo do número de empregados foi ajustado de forma a utilizar os volumes de produção individualizados de cada planta para o rateio entre produto similar e demais linhas.

Número de Empregados (em número-índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
--	----	----	----	----	----

Linha de Produção	100,0	106,7	106,7	87,0	68,8
Administração e Vendas	100,0	91,8	91,8	108,3	98,5
Total	100,0	104,7	104,7	89,8	72,8

Verificou-se que o número de empregados que atuam na linha de produção de laminados de PU aumentou 6,7% de P1 para P2. Nos demais períodos, houve decréscimos de 13%, de P2 para P3, de 6,2%, de P3 para P4, e de 21%, de P4 para P5. Ao se analisarem os extremos da série, o número de empregados ligados à produção diminuiu 31,2% (157 postos de trabalho).

O número de empregados alocados nas áreas de administração e vendas apresentou decréscimos de 7,7% e 8,3% em P2 e em P5, respectivamente, quando comparados com os períodos imediatamente anteriores. Já de P2 para P3 e de P3 para P4, ocorreram aumentos de 1,4% e de 15,1%, respectivamente. Entre P1 e P5, o número de empregados destes dois setores diminuiu 1,3% (1 posto de trabalho).

Por sua vez, o número total de empregados apresentou comportamento similar ao número de empregados ligados à produção de laminados de PU: aumentou de P1 para P2 (4,8%) e decresceu nos demais períodos. Assim, registraram-se quedas de 11,1% de P2 para P3, de 3,5% de P3 para P4 e de 18,9% de P4 para P5. De P1 para P5, o número total de empregados apresentou diminuiu 27,1% (158 postos de trabalho).

Produtividade por Empregado (em número-índice)

	Empregados ligados à produção	Produção (kg)	Produção por empregado envolvido na produção (kg)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	106,7	104,7	98,1
P3	92,8	88,5	95,3
P4	87,0	84,3	96,9
P5	68,8	86,3	125,3

A produtividade por empregado ligado à produção diminuiu 1,9%, de P1 para P2, e 2,9%, de P2 para P3. De P3 para P4 e de P4 para P5, a produtividade por empregado apresentou aumentos de 1,7% e 29,3%, respectivamente. Considerando-se todo o período de investigação, de P1 para P5, a produtividade por empregado ligado à produção cresceu 25,3%.

De P4 para P5, o ganho de produtividade da indústria doméstica (29,3%) se deve em razão do aumento da produção (2,4%) simultaneamente à redução do número de empregados (21%).

Massa Salarial (em número-índice de mil R\$ atualizados)

	P1	P2	P3	P4	P5
Produção	100,0	113,4	113,1	108,8	100,1
Administração e Vendas	100,0	93,5	80,9	87,5	84,1
Total	100,0	106,9	102,5	101,8	94,8

A massa salarial dos empregados ligados à produção apresentou aumento de 13,4% de P1 para P2. Nos demais períodos, observaram-se quedas de 0,3% de P2 para P3, de 3,8% de P3 para P4 e de 8% de P4 para P5. Ao considerar-se todo o período de investigação de indícios de dano, de P1 para P5, a massa salarial dos empregados ligados à produção do produto similar ficou estável, apresentando aumento de 0,1%.

Já a massa salarial dos empregados das áreas de administração e vendas, com exceção do aumento de 8,2% de P3 para P4, diminuiu em todos os demais os períodos: 6,5% de P1 para P2, 13,5% de P2 para P3 e 3,9% de P4 para P5. Considerando os extremos da série, a massa salarial dos empregados desses setores diminuiu 15,9%.

A massa salarial total apresentou, de P1 a P5, aumento de 5,2%.

6.1.6 Da demonstração de resultado

6.1.6.1 Da receita líquida

A receita líquida da indústria doméstica refere-se às vendas líquidas de laminados de PU de produção própria, já deduzidos os abatimentos, descontos, tributos e devoluções, bem como as despesas de frete interno.

Receita Líquida das Vendas da Indústria Doméstica (em número-índice)						
Receita Total	Mercado Interno			Mercado Externo		
Valor (mil R\$ atualizados)	Valor (mil R\$ atualizados)	%	Valor (mil R\$ atualizados)	%		
P1	Confidencial	100,0	Confidencial	100,0	Confidencial	
P2	Confidencial	98,4	Confidencial	95,4	Confidencial	
P3	Confidencial	82,9	Confidencial	71,1	Confidencial	
P4	Confidencial	73,4	Confidencial	47,3	Confidencial	
P5	Confidencial	77,1	Confidencial	121,7	Confidencial	

A receita líquida referente às vendas no mercado interno diminuiu 1,6% de P1 para P2, 15,8% de P2 para P3 e 11,5% de P3 para P4. Contudo, de P4 para P5, houve crescimento de 5,2%, o que não foi suficiente para recuperar as sucessivas quedas nos períodos anteriores. Assim, ao se considerar todo o período de investigação, a receita líquida obtida com as vendas de laminados de PU no mercado interno apresentou contração de 22,9%.

A receita líquida obtida com a venda de laminados de PU no mercado externo apresentou decréscimos de 4,6% de P1 para P2, de 25,5% de P2 para P3 e de 33,4% de P3 para P4. No período P4 para P5, a receita líquida com a venda do produto similar de fabricação própria no mercado externo apresentou crescimento de 157,3%. Assim, considerando-se o período P1 para P5, a receita líquida com a venda de laminados de PU no mercado externo apresentou crescimento de 21,7%.

Verificou-se que a queda apresentada pela receita líquida de vendas no mercado interno de P1 para P5 (de 22,9%) ocorreu de forma mais acentuada que o decréscimo no volume comercializado no mercado brasileiro pela indústria doméstica (de 16,4%) no mesmo período, o que evidencia queda dos preços praticados pela indústria doméstica (7,7% de P1 para P5), como será demonstrado no item a seguir.

6.1.6.2 Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, apresentados na tabela a seguir, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as quantidades vendidas apresentadas, respectivamente, nos itens 6.1.6.1 e 6.1.1. Deve-se ressaltar que os preços médios de venda no mercado interno apresentados se referem exclusivamente às vendas de fabricação própria.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica (em número-índice de R\$ atualizados/kg)			
Período	Preço - mercado interno		Preço - mercado externo
	Fabricação própria		
P1		100,0	100,0
P2		96,6	85,3
P3		91,8	52,5
P4		86,8	68,2
P5		92,3	77,3

Observou-se que o preço médio dos laminados de PU de fabricação própria vendidos no mercado interno reduziu ao longo do período de investigação de indícios de dano, com exceção do último período. Assim, o preço médio de laminados de PU apresentou quedas de 3,5% em P2, de 4,9% em P3 e de 5,4% em P4, sempre na comparação com o período imediatamente anterior. De P4 para P5, contudo, esse preço

médio apresentou crescimento de 6,3%. Quando analisados os extremos da série (P1 a P5), o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno diminuiu 7,7%.

Já o preço médio dos laminados de PU de fabricação própria vendidos no mercado externo decresceu 14,7% de P1 para P2 e 38,4% de P2 para P3, ao passo que de P3 para P4 e de P4 para P5, apresentou aumentos de 29,9% e 13,4%, respectivamente. Considerando-se os extremos da série analisada (P1 a P5), o preço médio com a venda do produto similar de fabricação própria no mercado externo apresentou contração de 22,7%.

6.1.6.3 Dos resultados e margens

As tabelas a seguir apresentam a demonstração de resultados e as margens de lucro associadas, obtidas com a venda de laminados de PU de fabricação própria no mercado interno, conforme informado pela petionária.

Com o propósito de reportar os valores do custo do produto vendido (CPV) referentes à venda de laminados de PU, as empresas Cipatex Impregnadora, Cipatex do Nordeste e Caimi & Liaison utilizaram como metodologia a multiplicação do custo de produção unitário médio pela quantidade vendida, em cada período, tendo em vista essas empresas terem informado não apurarem o CPV de forma individualizada para o produto similar. Foi realizado ajuste nos cálculos apresentados por essas empresas utilizando a quantidade vendida líquida de devoluções por período. Ressalte-se que a empresa Endutex reportou o CPV efetivamente incorrido nas vendas do produto similar, haja vista que seu sistema contábil disponibiliza de maneira individualizada o CPV por registro de venda.

Dessa forma, a tabela a seguir apresenta os resultados bruto e operacional relativos às vendas da indústria doméstica no mercado interno, nos períodos de análise de indícios de dano. Registre-se que a receita operacional líquida se encontra deduzida dos fretes incorridos nas vendas.

Demonstração de Resultados (em número-índice de mil R\$ atualizados)

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	98,4	82,9	73,4	77,1
CPV	100,0	100,1	94,1	88,1	94,4
Resultado Bruto	100,0	92,4	43,0	20,7	15,9
Despesas Operacionais	100,0	83,0	59,3	81,4	84,2
Despesas gerais e administrativas	100,0	90,9	79,0	76,6	59,9
Despesas com vendas	100,0	91,7	86,4	94,6	87,6
Resultado financeiro (RF)	100,0	66,4	10,0	6,0	97,8
Outras despesas operacionais (OD)	(100,0)	(112,5)	(138,0)	(30,9)	(22,4)
Resultado Operacional	100,0	105,1	20,8	(62,3)	(77,7)
Resultado Operacional (exceto RF)	100,0	98,2	18,9	(50,1)	(46,3)
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	100,0	94,1	(15,0)	(73,2)	(65,8)

Margens de Lucro (em número-índice de %)

	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,0	93,8	51,9	28,3	20,6
Margem Operacional	100,0	106,8	25,1	(85,0)	(100,7)
Margem Operacional (exceto RF)	100,0	99,7	22,8	(68,3)	(60,0)
Margem Operacional (exceto RF e OD)	100,0	95,6	(18,1)	(99,7)	(85,3)

O resultado bruto com a venda de laminados de PU no mercado interno apresentou, em todos os períodos de investigação de indícios de dano, quedas sucessivas de 7,6%, de P1 para P2, de 53,4%, de P2 para P3, de 51,8%, de P3 para P4 e de 23,5%, de P4 para P5. Ao se observarem os extremos da série, o resultado bruto verificado em P5 foi 84,1% menor que o resultado bruto verificado em P1.

Seguindo o comportamento do resultado bruto, observou-se que a margem bruta da indústria doméstica apresentou decréscimos seguidos em P2 ([Confidencial] p.p.), em P3 ([Confidencial] p.p.), em

P4 ([Confidencial] p.p.) e em P5 ([Confidencial] p.p.), sempre na comparação com o período imediatamente anterior. Considerando os extremos da série, a margem bruta obtida em P5 diminuiu [Confidencial] p.p. em relação a P1.

O resultado operacional da indústria doméstica aumentou 5,1% de P1 para P2. Todavia, nos demais períodos, esse resultado apresentou seguidas quedas de 80,2% de P2 para P3, de 399,7% de P3 para P4, quando passou a ser prejuízo, e de 24,6% de P4 para P5. Assim, considerando-se todo o período de investigação de indícios de dano, o resultado operacional diminuiu 177,7%.

A margem operacional apresentou aumento de [Confidencial] p.p. de P1 para P2, seguido de sucessivos decréscimos de [Confidencial] p.p. de P2 para P3, [Confidencial] p.p. de P3 para P4 e de [Confidencial] p.p. de P4 para P5. Assim, considerando-se todo o período de investigação de indícios de dano, a margem operacional obtida em P5 diminuiu [Confidencial] p.p. em relação a P1.

Ao considerar o resultado operacional sem o resultado financeiro, verificou-se queda de 1,8% de P1 para P2, de 80,8% de P2 para P3 e de 365,6% de P3 para P4, quando passou a ser prejuízo. De P4 para P5, por sua vez, houve recuperação de 7,7%, porém, a situação continuou a ser de prejuízo. A análise dos extremos da série aponta para um resultado operacional sem o resultado financeiro em P5 146,3% menor em relação a P1.

A margem operacional sem o resultado financeiro se manteve constante de P1 para P2, não apresentando variações. Contudo, de P2 para P3 e de P3 para P4, esse resultado diminuiu [Confidencial] p.p. e [Confidencial] p.p., respectivamente. De P4 para P5 observou-se, nesse indicador, uma pequena recuperação de [Confidencial] p.p. Quando são considerados os extremos da série, observou-se queda de [Confidencial] p.p. dessa margem.

Ao considerar o resultado operacional sem o resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais, verificou-se queda de 5,9% de P1 para P2, de 116% de P2 para P3, quando passou a ser prejuízo, e de 386,2% de P3 para P4. De P4 para P5 houve recuperação de 10,1%, porém, a situação continuou a ser de prejuízo. A análise dos extremos da série aponta para um resultado operacional sem o resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais em P5 165,8% menor em relação a P1.

A margem operacional sem o resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais diminuiu [Confidencial] p.p. de P1 para P2, [Confidencial] p.p. de P2 para P3 e [Confidencial] p.p. de P3 para P4. De P4 para P5 observou, nesse indicador, aumento de [Confidencial] p.p. Quando são considerados os extremos da série, observou-se queda de [Confidencial] p.p. dessa margem.

A tabela abaixo apresenta o demonstrativo de resultados obtido com a venda do produto similar no mercado interno, por quilograma vendido.

Demonstração de Resultados (em número-índice de R\$/kg atualizados)

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	96,6	91,8	86,8	92,3
CPV	100,0	98,2	104,2	104,3	112,9
Resultado Bruto	100,0	90,6	47,6	24,5	19,0
Despesas Operacionais	100,0	81,5	65,6	96,4	100,8
Despesas gerais e administrativas	100,0	89,2	87,5	90,6	71,6
Despesas com vendas	100,0	90,0	95,6	112,0	104,8
Resultado financeiro (RF)	100,0	65,1	11,0	7,1	117,0
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	(100,0)	(110,4)	(152,8)	(36,5)	(26,8)
Resultado Operacional	100,0	103,1	23,0	(73,8)	(93,0)
Resultado Operacional (exceto RF)	100,0	96,3	20,9	(59,3)	(55,4)
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	100,0	92,3	(16,7)	(86,6)	(78,7)

Ao analisar o resultado bruto unitário das vendas de laminados de PU no mercado interno, verificou-se decréscimo em todos os períodos: 9,4% de P1 para P2, 47,5% de P2 para P3, 48,5% de P3

para P4 e 22,5% de P4 para P5. Considerando os extremos da série, o resultado bruto unitário apresentou queda de 81%.

O resultado operacional unitário, por sua vez, aumentou apenas de P1 para P2 em 3,1%. Nos demais períodos, houve decréscimo de 77,7% de P2 para P3, de 421,6% de P3 para P4 e de 25,6% de P4 para P5. Ao considerar todo o período de investigação de indícios de dano, o resultado operacional unitário em P5 foi 192,9% menor do que em P1.

Quando considerado o resultado operacional sem o resultado financeiro, em termos unitários, houve decréscimo de 3,6% de P1 para P2, 78,3% de P2 para P3 e 384,1% de P3 para P4. De P4 para P5 esse resultado apresentou crescimento de 6,9%. Assim, ao analisar os extremos da série, observou-se queda de 155,4% do resultado operacional sem o resultado financeiro unitário.

Quando considerado o resultado operacional sem o resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais, em termos unitários, houve queda de 7,5% de P1 para P2, 118,1% de P2 para P3 e de 419,6% de P3 para P4. De P4 para P5 houve recuperação de 9,4% desse indicador. Assim, ao analisar os extremos da série, observou-se queda de 178,7% do resultado operacional sem o resultado financeiro unitário e outras despesas/receitas operacionais.

6.1.7 Dos fatores que afetam os preços domésticos

6.1.7.1 Dos custos

A tabela a seguir apresenta o custo de produção associado à fabricação de laminados de PU das empresas Cipatex Impregnadora, Cipatex do Nordeste e Caimi & Liaison. O custo de produção da empresa Endutex não foi considerado, uma vez que a empresa afirmou que o custo de produção apurado é agregado, não sendo possível segregar o custo individualizado do produto similar.

Custo de Produção (em número-índice de R\$/kg atualizados)

	P1	P2	P3	P4	P5
1 - Custos Variáveis	100,0	105,8	106,6	101,8	122,7
Matéria-prima	100,0	106,0	105,5	101,2	128,2
Base	100,0	99,1	99,3	96,3	124,5
Químico	100,0	111,0	102,8	99,5	122,6
Transfer	100,0	350,3	439,0	227,2	242,0
Papel	100,0	115,3	94,1	79,4	101,8
Produto em elabor./prod./revenda	100,0	80,2	133,0	200,2	245,7
Utilidades	100,0	98,6	103,7	95,2	63,8
Energia elétr., combustíveis e lubrif.	100,0	98,8	103,9	95,4	64,0
Água	100,0	13,2	-	-	-
Outros custos variáveis	100,0	127,6	151,2	145,6	193,3
Gastos diretos (exceto combustíveis, lubrificantes e depreciação)	100,0	86,1	86,5	87,4	114,3
Gastos indiretos (exceto energia elétrica e água)	100,0	158,4	199,3	188,9	252,2
2 - Custos Fixos	100,0	111,7	160,7	134,6	114,2
Mão de obra direta	100,0	112,9	139,4	120,3	101,2
Mão de obra indireta e encargos	100,0	113,5	142,4	149,1	172,5
Depreciação	100,0	62,1	89,2	94,8	141,1
Manutenção	100,0	104,3	130,9	88,2	115,9
Despesas industriais	100,0	132,0	214,9	156,9	79,3
3 - Custo de Produção (1+2)	100,0	107,0	117,8	108,6	121,0

O custo de produção por quilograma de laminados de PU apresentou aumentos de 7%, 10,1% e 11,5% de P1 para P2, de P2 para P3 e de P4 para P5, respectivamente. De P3 para P4 aconteceu o único decréscimo (7,8%) no custo de produção por quilograma do produto similar da indústria doméstica. Ao se considerarem os extremos da série, o custo de produção aumentou 21%.

6.1.7.2 Da relação custo/preço

A relação custo/preço analisada a seguir indica a participação do custo do produto vendido (CPV) no preço de venda da indústria doméstica, no mercado interno, ao longo do período de investigação de dano.

Destaque-se que o custo de produção não foi utilizado uma vez que, conforme explicado no item 6.1.7.1, este não reflete o custo de produção de todas as empresas que compõem a indústria doméstica. Conforme explicado, a Endutex apura o custo de produção de forma agregada, não sendo possível segregar o custo individualizado do produto similar. No entanto, o sistema contábil da empresa disponibiliza de maneira individualizada o CPV por registro de venda.

Participação do CPV no Preço de Venda (em número-índice)			
	CPV (R\$ atualizados/kg) (A)	Preço de Venda Mercado Interno (R\$ atualizados/kg) (B)	Relação (A)/(B) (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	98,2	96,6	101,7
P3	104,2	91,8	113,5
P4	104,3	86,8	120,2
P5	112,9	92,3	122,3

Observou-se que a relação entre o CPV e o preço praticado pela indústria doméstica no mercado interno aumentou [Confidencial] p.p. de P1 para P2, [Confidencial] p.p. de P2 para P3, [Confidencial] p.p. de P3 para P4 e [Confidencial] p.p. de P4 para P5. Ao considerar o período como um todo (P1 a P5), a relação entre CPV e preço aumentou [Confidencial] p.p.

A deterioração da relação CPV/preço, de P1 para P5, ocorreu devido à conjugação de dois fatores: a queda dos preços de venda (7,7%) e o aumento do CPV (12,9%).

6.1.7.3 Da comparação entre o preço do produto sob investigação e o similar nacional

O efeito das importações a preços com indícios de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013. Inicialmente deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços com indícios de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto sob investigação é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações investigadas impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço dos laminados de PU importados da origem investigada com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado dessa origem no mercado brasileiro. Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais atualizados, e a quantidade vendida, em quilogramas, no mercado interno durante o período de investigação de indícios de dano.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado no Brasil da origem sob investigação, foram considerados os valores totais de importação do produto objeto da investigação, na condição CIF, em reais, e os valores totais do Imposto de Importação, em reais, ambos obtidos dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB.

Foram apurados, também, os valores totais do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), por meio da aplicação do percentual de 25% sobre o valor do frete internacional, referente a cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB. Por fim, foram apuradas as despesas de internação, aplicando-se o percentual de 2,5% sobre o valor CIF de cada uma das

operações de importação constantes dos dados da RFB. Este percentual foi estimado pela peticionária com base nas operações de importação realizadas pela indústria doméstica.

Cumprе registrar que foi levado em consideração que o AFRMM não incide sobre determinadas operações de importação, como, por exemplo, aquelas realizadas via transporte aéreo, aquelas destinadas à Zona Franca de Manaus e importações desembaraçadas em regime de **drawback**.

Ademais, destaca-se que cada uma das rubricas mencionadas foi dividida pelo volume total de importações investigadas, a fim de se obter o seu valor por quilograma. Por fim, realizou-se o somatório das rubricas unitárias, chegando-se ao preço CIF internado das importações sob investigação.

Os preços internados do produto da origem sob investigação, assim obtidos, foram atualizados com base no IPA-OG, a fim de se obterem os valores em reais atualizados e compará-los com os preços da indústria doméstica.

A tabela a seguir demonstra os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada período de investigação de indícios de dano.

Preço Médio CIF Internado e Subcotação – Origem Investigada (em número-índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/kg)	100,00	116,96	119,46	121,66	152,80
Imposto de Importação (R\$/kg)	100,00	123,51	116,75	113,26	132,74
AFRMM (R\$/kg)	100,00	119,28	119,69	101,55	76,18
Despesas de internação (R\$/kg)	100,00	116,96	119,46	121,66	152,80
CIF Internado (R\$/kg)	100,00	118,08	119,00	120,12	148,93
CIF Internado (R\$ atualizados/kg) (a)	100,00	113,09	107,15	103,03	121,72
Preço da Indústria Doméstica (R\$ atualizados/kg) (b)	100,00	96,56	91,80	86,82	92,31
Subcotação (R\$ atualizados/kg) (b-a)	100,00	82,59	78,84	73,12	67,48

Da análise da tabela anterior, constatou-se que o preço médio ponderado do produto importado da origem sob investigação, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos de investigação.

Além disso, verificou-se depressão do preço da indústria doméstica em 7,7% quando considerado todo o período investigado, de P1 a P5.

Por fim, constatou-se ter havido supressão do preço da indústria doméstica. Considerando os extremos da série, verificou-se que, ao mesmo tempo em que o custo de produção de laminados de PU apresentou aumento de 21%, o preço médio de venda da indústria doméstica diminuiu em 7,7%.

6.1.8 Do fluxo de caixa

A tabela a seguir mostra o fluxo de caixa apresentado pela indústria doméstica por meio da petição de início de investigação.

Tendo em vista a impossibilidade de as empresas apresentarem fluxos de caixa completos e exclusivos para a linha de produção de laminados de PU, a análise do fluxo de caixa foi realizada em função dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica.

Fluxo de Caixa (em número-índice de mil R\$ atualizados)

	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa Líquido Gerado pelas Atividades Operacionais	100,0	1,1	13,2	(3,5)	(62,9)
Caixa Líquido das Atividades de Investimentos	(100,0)	(301,6)	(273,7)	(1.976,5)	(119,6)
Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	(100,0)	46,7	71,9	577,8	97,0
Aumento (Redução) Líquido (a) nas Disponibilidades	100,0	(94,6)	75,6	227,0	(104,4)

Observou-se que o caixa líquido total gerado nas atividades da indústria doméstica apresentou queda de 194,6% de P1 para P2 e aumentos de 179,9% e de 200,4% de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente, voltando a apresentar queda de 146% de P4 para P5. Quando tomados os extremos da série (de P1 para P5), constatou-se decréscimo de 204,4% na geração líquida de disponibilidades da indústria doméstica.

6.1.9 Do retorno sobre investimentos

A tabela a seguir apresenta o retorno sobre investimentos, apresentado pela peticionária, considerando a divisão dos valores dos lucros líquidos das empresas que compõem a indústria doméstica pelos valores do ativo total de cada período, constantes de suas demonstrações financeiras. Assim, o cálculo refere-se aos lucros e ativos da empresa como um todo, e não somente aos relacionados ao produto similar.

Ressalte-se que foi alterado o valor do lucro líquido em P5 reportado por uma das empresas no apêndice XVI (retorno sobre investimentos) para que refletisse o valor constante de suas demonstrações financeiras.

Retorno sobre Investimentos (em número-índice de mil R\$)

	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido (A)	100,0	78,3	(28,6)	(12,3)	76,0
Ativo Total (B)	100,0	115,7	123,4	205,3	237,8
Retorno (A/B) (número índice de %)	100,0	67,7	(23,2)	(6,0)	32,0

A taxa de retorno sobre investimentos da indústria doméstica diminuiu [Confidencial] p.p. de P1 para P2 e [Confidencial] p.p. de P2 para P3. De P3 para P4, esse índice apresentou recuperação de [Confidencial] p.p., continuando a crescer [Confidencial] p.p. de P4 para P5. Considerando a totalidade do período de investigação, houve queda de [Confidencial] p.p. do indicador em questão.

6.1.10 Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, foram calculados os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica e não exclusivamente para a produção do produto similar. Os dados foram apurados com base nas demonstrações financeiras da empresa relativas ao período de investigação de indícios de dano.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Capacidade de captar recursos ou investimentos (em número-índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Índice de Liquidez Geral	100,0	87,2	68,6	62,0	60,4
Índice de Liquidez Corrente	100,0	84,9	86,1	57,0	52,5

O índice de liquidez geral diminuiu ao longo de todo o período: 12,9% de P1 para P2, 21,3% de P2 para P3, 9,4% de P3 para P4 e 2,6% de P4 para P5. Ao longo do período, verificou-se retração de 39,5%. O índice de liquidez corrente, por sua vez, registrou queda de 15% de P1 para P2, 33,9% de P3 para P4 e 7,6% de P4 para P5. De P2 para P3 houve elevação de 1,4%. Ao se analisarem os extremos da série, esse índice diminuiu 47,4%.

Tendo em vista que, de P1 para P5, o índice de liquidez geral e o índice de liquidez corrente diminuíram, conclui-se que a indústria doméstica reduziu sua capacidade de saldar suas obrigações de longo e de curto prazos.

6.1.11 Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno apresentou queda na maior parte do período de análise de dano, tendo aumentado somente de P1 para P2 (1,9%). Ao se comparar os extremos da série, houve queda de 16,4% (768.707,1 kg) no volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno.

O volume de vendas da indústria doméstica com destino ao mercado externo, por sua vez, apresentou comportamento distinto das vendas destinadas ao mercado interno, aumentando em quase todos os períodos de análise. Observou-se crescimento desse volume de P1 para P2 (11,9%), de P2 para P3 (21%) e de P4 para P5 (126,9%). Contudo, foi registrada queda de 48,8% em P4, quando realizada comparação com o período anterior. Ao se considerar todo o período de análise de indícios de dano (P1 a P5), o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado externo aumentou 57,4% (35.853,5 kg).

No entanto, as vendas totais da indústria doméstica apresentaram comportamento semelhante às vendas no mercado interno, apresentando aumento em P2 de 2,1%, quedas em P3 e em P4 de 10,9% e 7,3%, respectivamente, e, por fim, aumento de 0,3% em P5, sempre em relação ao período anterior. Ao se comparar os extremos da série, o volume de vendas totais da indústria doméstica apresentou queda de 15,5% (732.853,6 kg).

O mercado brasileiro, por sua vez, cresceu, de P1 para P5, 13,3%. Com isso, considerando-se os extremos da série, a indústria doméstica perdeu participação no mercado brasileiro (-6,2 p.p.).

Sendo assim, em se considerando que o crescimento da indústria doméstica se caracteriza pelo aumento do volume de vendas dessa indústria, constatou-se que não somente a indústria doméstica não cresceu no período de análise de dano, como houve retração absoluta e relativa ao mercado, tendo em conta que as vendas diminuíram e o mercado brasileiro cresceu.

6.1.12 Da conclusão sobre os indícios de dano

Ao se considerar todo o período de análise de indícios de dano, observou-se queda no volume de vendas no mercado interno da indústria doméstica (16,4%) e diminuição, também, do seu volume de produção (13,7%). Além disso, o volume do estoque final da indústria doméstica aumentou 28,1% no mesmo período. A participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro diminuiu de P1 a P5 na ordem de 6,2 p.p., atingindo seu pior patamar em P5.

A diminuição do volume de vendas aliada à redução do preço de venda no mercado interno do produto de fabricação própria (7,7% de P1 para P5) resultou em deterioração dos indicadores financeiros da indústria doméstica: retração da receita líquida obtida com a venda do produto similar de fabricação própria no mercado interno (22,9%); quedas nos resultados bruto (84,1%), operacional (177,7%), operacional exclusive resultado financeiro (146,3%) e operacional exclusive resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais (165,8%). Com isso, conseqüentemente, houve também contração das respectivas margens: bruta ([Confidencial] p.p.), operacional ([Confidencial] p.p.), operacional exclusive resultado financeiro ([Confidencial] p.p.) e operacional exclusive resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais ([Confidencial] p.p.).

Além disso, houve crescimento do CPV do produto similar (12,9% de P1 para P5). Isto somado à redução observada nos preços de venda no mercado interno da indústria doméstica ocasionou aumento da relação custo/preço de P1 para P5 ([Confidencial] p.p.).

Também se observou queda no número de empregados da produção (31,2%), de P1 para P5, bem como no número total de empregados ligados à linha do produto similar de fabricação própria (27,1%).

De P4 para P5, houve aumento de preço no mercado interno do produto de fabricação própria (6,3%), ocasionando aumento da receita líquida (5,2%). Houve melhora nos resultados operacional exclusive resultado financeiro e operacional exclusive resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais e nas respectivas margens de lucro, que subiram 7,7%, 10,1%, [Confidencial] p.p. e [Confidencial] p.p., respectivamente. Contudo, a recuperação apresentada foi limitada, já que a indústria doméstica continuou a apresentar prejuízo e não retornou aos níveis de P1, P2 ou P3 nesses indicadores. Mesmo com o aumento de preço, os resultados bruto e operacional e suas respectivas margens ainda apresentaram piora de 23,5%, 24,6%, [Confidencial] p.p. e [Confidencial] p.p., respectivamente. Por fim, houve queda do volume de vendas (1,1%) e da participação no mercado (0,9 p.p.).

Nesse sentido, constatou-se deterioração dos indicadores avaliados e pôde-se concluir pela existência de indícios de dano à indústria doméstica ao longo do período de análise de dano.

7 DA CAUSALIDADE

O art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece a necessidade de se demonstrar o nexo de causalidade entre as importações a preços com indícios de dumping e o eventual dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações a preços com indícios de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

7.1 Do impacto das importações a preços com indícios de dumping sobre a indústria doméstica

Consoante o disposto no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, é necessário demonstrar que as importações a preços com indícios de dumping contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica, justamente por meio dos efeitos da alegada prática desleal.

Conforme já tratado anteriormente, as importações em análise cresceram em quase todos os períodos, com exceção de P3 em relação a P2 (quando diminuíram na mesma proporção da retração do mercado brasileiro). Os maiores volumes das importações de origem chinesa foram alcançados em P5, tendo aumentado 42% ao longo de todo o período de análise de dano.

O baixo preço do produto objeto da investigação frente ao preço do produto similar produzido e vendido pela indústria doméstica se reflete na constante subcotação do produto chinês importado em relação ao produto similar nacional. Essa subcotação contribuiu para a existência de depressão e supressão de preços da indústria doméstica ao longo da série, conforme pôde ser constatado a partir da deterioração de 7,7% no preço de venda e do aumento de 21% no custo de produção.

Mesmo com essa redução dos preços da indústria doméstica ao longo do período de análise, as vendas do produto similar produzido por essa indústria sofreram quedas ao longo dos períodos analisados, com exceção de P1 para P2, quando apresentaram melhora de 1,9%, embora a retração da participação no mercado tenha sido a maior de todo o período (2,7 p.p.).

Dessa forma, pode-se afirmar que a permanente subcotação do produto chinês importado em relação ao produto similar doméstico explica o aumento da participação dessas importações no mercado brasileiro de laminados de PU ao longo de todo o período de investigação de dano, com exceção de P3, quando a participação das importações manteve-se idêntica à do período anterior. Nesse contexto, cumpre ressaltar que, enquanto a participação da indústria doméstica no mercado brasileiro do produto similar diminuiu 6,2 p.p. entre os extremos do período de investigação de dano, a participação das importações chinesas do produto investigado aumentou 14,1 p.p.

A diminuição do preço do produto similar doméstico ao longo do período de dano, com exceção de P4 para P5, e a queda do volume de vendas desse produto no mercado interno brasileiro, com exceção de P1 para P2, ocasionaram a diminuição sucessiva da receita líquida da indústria doméstica referente às vendas do produto similar no mercado interno ao longo do período de investigação de dano. De fato, de P1 para P5 essa receita sofreu queda de 22,9%. De P4 para P5, a indústria doméstica elevou seu preço médio em 6,3%, aumentando sua receita líquida em 5,2% em relação à P4. Contudo, esta melhora não foi suficiente para que se retomasse os níveis de receita alcançados nos períodos anteriores. Ademais, houve retração das vendas no mercado interno (1,1%) e de sua participação no mercado brasileiro (0,9 p.p.) de

P4 para P5, enquanto os volumes importados da origem investigada aumentaram 8,5% e a participação dessas importações no mercado brasileiro cresceu 2,9 p.p. nesse mesmo período.

As rentabilidades bruta e operacional da indústria doméstica também sofreram quedas de P1 para P5 (84,1% e 177,7%, respectivamente) e de P4 para P5 (23,5% e 24,6%, respectivamente). Os resultados operacional exceto resultado financeiro e operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais também apresentaram piora de P1 para P5 de 146,3% e 165,8%, respectivamente, contudo aumentaram de P4 para P5 em 7,7% e 10,1%. Ressalte-se que a melhora dos resultados e das margens operacionais exceto resultado financeiro e exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais no último período não levou a indústria doméstica a sair do prejuízo, tampouco a retornar aos seus resultados e margens obtidos nos três primeiros períodos de análise de indícios de dano.

Verifica-se, portanto, a existência de indícios de que a deterioração dos indicadores da indústria doméstica ocorreu concomitantemente à elevação das importações do produto objeto da investigação a preços subcotados em relação aos preços da indústria doméstica. Por essa razão, pôde-se concluir haver indícios de que as importações de laminados de PU a preços de dumping contribuíram significativamente para a ocorrência do dano à indústria doméstica.

7.2 Dos possíveis outros fatores causadores de dano e da não atribuição

Consoante o determinado pelo § 4º do art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações a preços com indícios de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica no período de investigação de indícios de dano.

7.2.1 Volume e preço de importação das demais origens

Verificou-se, a partir da análise das importações brasileiras oriundas das demais origens, que o eventual dano causado à indústria doméstica não pode ser a elas atribuído de forma significativa, tendo em vista que esse volume foi consideravelmente inferior ao volume das importações a preços com indícios de dumping em todo o período de análise. Durante o período em análise, essas importações representaram no máximo 14,1% do total das importações brasileiras, em P3, enquanto que, em P5, a participação caiu para 5,2%.

Ademais, enquanto o volume das importações da origem em análise apresentou aumento de 42% ao longo dos cinco períodos, o volume importado das demais origens diminuiu 51,2% nesse mesmo interstício. A participação das importações oriundas das demais origens no mercado brasileiro também diminuiu ao longo período, tendo atingido seu patamar mais baixo em P5 (3,8%). A redução da participação dessas importações no mercado brasileiro diminuiu 5,1 p.p. de P1 a P5.

Por fim, destaque-se que o preço CIF médio ponderado das importações brasileiras oriundas das demais origens foi superior ao preço CIF médio ponderado da origem sob análise em todos os períodos.

7.2.2 Impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos

Não houve alteração das alíquotas do Imposto de Importação aplicadas às importações de laminados de PU no período de investigação de dano. Desse modo, o dano à indústria doméstica não pode ser atribuído ao processo de liberalização dessas importações.

Isso não obstante, em que pese existirem Acordos de Complementação Econômica (ACE), de Livre Comércio (ALC) e de Preferências Tarifárias (APTR) celebrados entre o Brasil e alguns países, que reduzem a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre laminados de PU, não houve aumento das importações advindas desses países, o que corrobora o afastamento dos efeitos das demais origens sobre o dano à indústria doméstica.

7.2.3 Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

O mercado brasileiro de laminados de PU oscilou durante o período de investigação de indícios de dano, apresentando aumento de 15% em P2, quedas de 4% e 1,3% em P3 e em P4, respectivamente, seguidas por crescimento de 4% em P5, sempre em relação ao período anterior. Ao analisar os extremos da série, ficou evidenciado aumento no mercado brasileiro de 13,3%.

Dessa forma, os indícios de dano à indústria doméstica de P1 para P5 e de P4 para P5 apontados anteriormente não podem ser atribuídos às oscilações do mercado, uma vez que não foi constatada contração na demanda.

Além disso, segundo a peticionária, durante o período analisado não houve mudanças no padrão de consumo de laminados de PU no mercado brasileiro.

7.2.4 Práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de laminados de PU pelos produtos domésticos e estrangeiros, nem fatores que afetassem a concorrência entre eles.

7.2.5 Progresso tecnológico

Tampouco foi identificada a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem impactar na preferência do produto importado sobre o nacional.

7.2.6 Desempenho exportador

Com relação ao desempenho exportador, constatou-se que a indústria doméstica apresentou aumento do volume exportado de laminados de PU em P2 (11,9%), P3 (21%) e P5 (126,9%), e queda em P4 (-48,8%), sempre em relação ao período anterior. Ao longo de todo o período, de P1 a P5, houve incremento de 57,4% no volume de exportações da indústria doméstica.

Concomitantemente ao aumento no volume exportado, houve também acréscimo na proporção das vendas ao mercado externo sobre as vendas totais da indústria doméstica. Enquanto em P1 as exportações representavam 1,3% das vendas totais, esse percentual subiu para 2,5% em P5, período com maior representatividade.

No entanto, apesar do aumento da participação das vendas no mercado externo sobre as vendas totais, não se pode afirmar que a indústria doméstica substituiu as vendas internas por vendas no mercado externo, uma vez que houve capacidade ociosa em todos os períodos. Ademais, conforme já mencionado, as vendas ao mercado externo não ultrapassaram 2,5% das vendas totais da indústria doméstica durante o período de análise.

Pelo exposto, o dano à indústria doméstica evidenciado durante o período analisado não pode ser atribuído ao comportamento das suas exportações.

7.2.7 Produtividade da indústria doméstica

A produtividade da indústria doméstica oscilou ao longo do período de análise de indícios de dano: caiu 1,9% de P1 a P2 e 2,9% de P2 a P3. De P3 a P4, a produtividade aumentou 1,7% e de P4 a P5 cresceu 29,3%. Comparando os extremos da série de análise, a produtividade aumentou 25,3%.

Assim, não é possível afirmar que esse indicador contribuiu para o dano causado à indústria doméstica.

7.2.8 Consumo cativo

Não houve consumo cativo no período, não podendo, portanto, ser considerado como fator causador de dano.

7.2.9 Importações ou revenda do produto importado pela indústria doméstica

Conforme destacado no item 5, a indústria doméstica importou da origem investigada e revendeu no mercado interno laminados de PU em todo o período de análise de indícios de dano. De acordo com informações constantes da petição, os produtos são importados para compor uma cesta de produtos para atendimento a demandas específicas de clientes e também por questões de competitividade.

Os volumes e os valores de laminados de PU importados em cada período pela indústria doméstica da origem investigada estão abaixo relacionados:

Importações de laminados de PU – Indústria Doméstica (em número-índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Valor (Mil US\$ CIF)	100,0	101,4	87,7	94,3	115,9
Quantidade (kg)	100,0	103,7	92,4	99,3	139,7
US\$ CIF/kg	100,0	97,8	95,1	94,9	83,1

O volume importado pela indústria doméstica aumentou 3,7% em P2, caiu 10,9% em P3 e aumentou nos períodos seguintes 7,5% e 40,7% em P4 e em P5, respectivamente, sempre em relação ao período anterior. Considerando todo o período (P1 – P5), as importações da indústria doméstica da origem em análise aumentaram 39,7%. No entanto, apesar desse aumento, a participação dessas importações sobre o volume total importado da China apresentou uma pequena oscilação: representaram 24,1% em P1, 19,6% em P2, 18,2% em P3, 18,3% em P4 e 23,7% em P5.

É importante destacar que se constatou diferença significativa entre os volumes de importações reportados pela peticionária no apêndice de estoques (reportados conjuntamente com o volume de aquisições no mercado interno) e os volumes evidenciados acima, obtidos a partir dos dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB. Os volumes reportados pela peticionária, que compreendem, além das importações, aquisições no mercado interno, foram 66%, 67,1%, 60,8%, 57,8% e 46,9% menores do que os volumes identificados nos dados da RFB, em P1, P2, P3, P4 e P5, respectivamente.

A divergência mencionada pode ser resultado da dificuldade de diferenciar, nos dados de importação, a descrição do produto objeto da investigação da descrição da base coagulada de poliuretano, que é matéria-prima utilizada na produção do laminado de PU e importada pela indústria doméstica.

Conforme explicado no item 5.1, foram identificados nos dados de importações fornecidos pela RFB os produtos cujas descrições eram concernentes aos laminados de PU, que são laminados plásticos, de poliuretano, com material têxtil em uma das faces. A base coagulada de poliuretano, por sua vez, é descrita nos dados de importação como um laminado de plástico poliuretano, com reforço ou suporte em uma das faces com tecido ou falso tecido. Nos casos em que, na descrição do produto, não houve indicação expressa de que este se tratava de base de poliuretano ou de que o laminado seria utilizado na fabricação do laminado de PU, não foi possível distinguir o produto objeto da investigação da base de poliuretano.

Dessa forma, os volumes de importação de laminados de PU pela indústria doméstica, apurados nos dados de importações fornecidos pela RFB, podem conter, além do produto objeto da investigação, base coagulada de poliuretano. Por essa razão, para que se possa avaliar o impacto dessas importações sobre o dano sofrido pela indústria doméstica, serão avaliados, ao longo da investigação, os dados de importação de base de poliuretano da indústria doméstica.

Adicionalmente, por meio do questionário que será enviado aos demais importadores brasileiros de laminados de PU, verificar-se-á a depuração das demais importações brasileiras.

7.2.10 Dos demais produtores nacionais

Com relação aos demais produtores nacionais, constatou-se queda de 14,2% e 1,1% no volume de vendas de P1 a P5 e de P4 a P5, respectivamente, ao contrário das importações da origem investigada, que aumentaram 42% e 8,5% nos mesmos períodos. A participação das vendas dos demais produtores nacionais no mercado brasileiro recuou 2,9 p.p. ao longo do período de análise de dano, atingindo o patamar de 9% em P5. De P4 para P5, a participação das vendas dos demais produtores nacionais no mercado brasileiro diminuiu 0,4 p.p. Dessa forma, para fins de início de investigação, concluiu-se que o dano causado à indústria doméstica não pode ser atribuído aos outros produtores nacionais.

7.3 Da conclusão sobre a causalidade

Para fins de início desta investigação, considerando a análise dos fatores previstos no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, concluiu-se haver indícios de que as importações da origem investigada a preços com indícios de dumping contribuíram significativamente para a existência dos indícios de dano à indústria doméstica constatados no item 6.2.

8 DA RECOMENDAÇÃO

Uma vez verificada a existência de indícios suficientes de dumping nas exportações de laminados de PU para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, recomenda-se o início da investigação.